

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Instituído pela Lei n. 3.047, de 16 de dezembro de 2015, e regulamentado pelo Ato n. 017/2016



EDIÇÃO N. 1669 PALMAS, QUARTA-FEIRA, 19 DE ABRIL DE 2023

SUMÁRIO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA.....	2
DIRETORIA-GERAL.....	3
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS.....	5
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS.....	9
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	10
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL.....	13
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS.....	15
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA.....	27
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA.....	27
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAÍ.....	37
6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	41
7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI.....	42
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ.....	44
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE.....	45
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS.....	46
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS.....	47
2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO.....	48
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL.....	51



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA N. 358/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560061202356,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ROSEANE COIMBRA DE SOUSA, CPF n. XXX.XXX.X81-33, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta feira, das 15h às 18h, no período de 11/04/2023 a 11/04/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 359/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, em consonância com as diretrizes estabelecidas na Resolução CPJ n. 004/2019, e considerando o teor do e-Doc n. 07010560050202376,

RESOLVE:

Art. 1º ADMITIR a senhora ANDRESSA RODRIGUES ROCHA, CPF n. XXX.XXX.X31-04, como prestadora de serviço voluntário no Ministério Público do Estado do Tocantins, na 26ª Promotoria de Justiça da Capital, de segunda a sexta feira, das 15h às 18h, no período de 28/04/2023 a 28/04/2024.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 360/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e

considerando o teor do e-Doc n. 07010562864202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE, titular da Promotoria de Justiça de Ponte Alta do Tocantins, para responder, cumulativamente, pela Promotoria de Justiça de Ananás, no período de 24 a 28 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 361/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010562864202345,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça DANIEL JOSÉ DE OLIVEIRA ALMEIDA para atuar na Sessão Plenária do Tribunal do Júri da Comarca de Ananás/TO, Autos n. 0001474-52.2022.8.27.2703, em 28 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 362/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, e considerando o teor do e-Doc n. 07010563453202377,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LEONARDO VALÉRIO PÚLIS ATENIENSE para atuar na audiência a ser realizada em 19 de abril de 2023, por meio virtual, Autos n. 0000800-58.2019.8.27.2710, inerente à 1ª Promotoria de Justiça de Augustinópolis.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 18 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 363/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso X, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 58, inciso III e arts. 66 a 76 da Lei Federal n. 8.666/1993, com fulcro nos dispositivos do Ato n. 024/2016, e considerando o teor do e-Doc n. 07010563501202327,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR os servidores nominados para, sem prejuízo de suas atribuições normais, exercerem os encargos de Fiscal Técnico e Administrativo, sendo titular e substituto, respectivamente, conforme a seguir:

FISCAL TÉCNICO E ADMINISTRATIVO		CONTRATO	OBJETO
Titular	Substituto		
Agnel Rosa dos Santos Póvoa Matrícula n. 121011	Jorgiano Soares Pereira Matrícula n. 120026	016/2023	Aquisição de suprimentos de informática para atender as demandas do Ministério Público do Estado do Tocantins. Processo Eletrônico n. 19.30.1563.0000824/2022-32.
Leide da Silva Theophilo Matrícula n. 121045	Francine Seixas Ferreira Matrícula n. 122004	2023NE00739	Prestação de serviços de hospedagem e alimentação, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e do CESAF – Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional do Ministério Público do Estado do Tocantins. ARP n. 041/2022. Processo Administrativo n. 19.30.1060.0000988/2021-48.
Candice Cristiane Barros Santana Novaes Matrícula n. 103310	Lillian Pereira Barros Demetrio Matrícula n. 102210	2023NE00766	Aquisição de doses de vacinas influenza tetravalente, destinadas ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins. ARP n. 012/2023. Processo Administrativo n. 19.30.1534.0001510/2022-84.

Art. 2º As atribuições de gestão e fiscalização deverão ser desenvolvidas obedecendo aos dispositivos do Ato n. 024/2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 368/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, titular da 7ª Promotoria de Justiça de Porto Nacional, para responder, cumulativamente, pela 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína, no período de 19 a 28 de abril de 2023.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA N. 369/2023

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n. 51, de 2 de janeiro de 2008,

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o Promotor de Justiça THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA para atuar nas audiências a serem realizadas em 19 de abril de 2023, por meio virtual, inerentes à 11ª Promotoria de Justiça de Araguaína.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 19 de abril de 2023.

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

DIRETORIA-GERAL**PORTARIA DG N. 119/2023**

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560576202356, de 10/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Juliana Attab Thame Grisani, a partir de 10/04/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 03/04/2023 a 12/04/2023, assegurando o direito de fruição dos 3 (três) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 120/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Assessoria de Comunicação, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560554202396, de 10/04/2023, da lavra do(a) Chefe da Assessoria de Comunicação,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Paulo Victor Melo Fernandes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 01/04/2023 a 30/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 30 (trinta) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 121/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 1ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560753202311, de 11/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Rafael Madureira, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 18/04/2023 a 06/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 19 (dezenove) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 122/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 8ª Promotoria de Justiça da Capital, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010560513202316, de 10/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Gustavo Jacinto Ramos de Menezes, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 10/04/2023 a 20/04/2023, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 123/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) 9ª Promotoria de Justiça de Araguaína, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010561172202381, de 12/04/2023, da lavra do(a) Promotor(a) de Justiça em exercício na Promotoria de Justiça suso,

RESOLVE:

Art. 1º SUSPENDER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Tauanny Cristyna Silva Dutra, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcado anteriormente de 02/05/2023 a 12/05/2023, assegurando o direito de fruição desses 11 (onze) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

PORTARIA DG N. 124/2023

A DIRETORA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 99 da Resolução n. 008, de 22 de outubro de 2015, do Colégio de Procuradores de Justiça e pelo Ato PGJ n. 036, de 28 de fevereiro de 2020, e

CONSIDERANDO a necessidade do serviço desenvolvido no(a) Departamento de Modernização e Tecnologia da Informação – Área de Análise e Desenvolvimento de Sistemas, exposta no requerimento sob protocolo n. 07010562381202341, de 14/04/2023, da lavra do(a) Chefe do(a) Departamento suso,

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a bem do serviço público, por interesse da Administração, as férias do(a) servidor(a) Fábio Castro Araújo, a partir de 17/04/2023, referentes ao período aquisitivo 2022/2023, marcadas anteriormente de 25/03/2023 a 23/04/2023, assegurando o direito de fruição dos 7 (sete) dias em época oportuna.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS, em Palmas – TO, em 18 de abril de 2023.

ALAYLA MILHOMEM COSTA
Diretora-Geral/PGJ

DESPACHO/DG N. 010/2023

AUTOS N.: 19.30.1060.0001144/2022-04

ASSUNTO: ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2023 – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET PARA ORGANIZAÇÃO E FORNECIMENTO DE COFFEE BREAK E COQUETEL

INTERESSADO(A): FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO TOCANTINS

Nos termos que faculta a Lei Complementar n. 51, de 2 de janeiro de 2008, combinado com o art. 2º, inciso IV, alínea “a”, item 8 do Ato PGJ n. 036/2020, estando devidamente preenchidos os requisitos previstos no Decreto Federal n. 7.892/13, que, consoante disposição do Ato PGJ n. 014/2013, se aplica ao Ministério Público do Tocantins e considerando a solicitação consignada no Ofício sob ID SEI 0228824, da lavra do(a) Presidente do(a) Interessado(a), Márcio Antônio da Silveira, bem como as informações consignadas pelo Departamento de Licitações (ID SEI 0228827 e 0228845), a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, na qualidade de Órgão Gerenciador da Ata em referência, respeitados os limites de adesão fixados nos §§ 3º e 4º do art. 22 do Decreto Federal n. 7.892/13, AUTORIZA a adesão da Fundação de Amparo à Pesquisa do Tocantins à Ata de Registro de Preços n. 001/2023 – prestação de serviços de buffet para organização e fornecimento de coffe break e coquetel, conforme a seguir: itens 1 (500 un) e 3 (300 un), mediante

autorização do Ordenador de Despesas do(a) Interessado(a) e comprovada nos autos a vantajosidade econômica da adesão, a indicação de recursos e a anuência do respectivo FORNECEDOR REGISTRADO, observando que as aquisições e contratações pretendidas deverão ser efetivadas em até noventa dias, observado o prazo de vigência da Ata, nos termos do art. 22, § 6º do Decreto Federal n. 7.892/13.

Encaminhem-se os presentes autos ao Departamento de Licitações para os procedimentos de praxe.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

DIRETORIA-GERAL DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas-TO, nesta data certificada eletronicamente.

Documento assinado eletronicamente por Alayla Milhomem Costa, Diretora-Geral, em 19/04/2023.

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 011/2023 – UASG 925892**

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins, torna público que fará realizar no dia 08/05/2023, às 10 h (dez horas), horário de Brasília-DF, a abertura do Pregão Eletrônico n. 011/2023, processo n. 19.30.1524.0001056/2022-76, objetivando a Aquisição de suprimentos de Informática, destinados ao atendimento das necessidades da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins e das Promotorias de Justiça do Interior. O Edital está disponível nos sítios: www.comprasnet.gov.br e www.mpto.mp.br.

Palmas-TO, 19 de abril de 2023.

Ricardo Azevedo Rocha
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

**PROMOTORIA DE JUSTIÇA AMBIENTAL DA BACIA
DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS**

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1804/2023

Procedimento: 2022.0010139

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010139, instaurada com o escopo de apurar a apreensão de 1.455kg de carvão, assim

como a prática de atividade potencialmente poluidora do tipo Carvoaria, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido em imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento SOLEDADE, no município de Guaraí - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/010066, instaurado para apurar o fato. No referido processo consta a Apreensão APR-E/1C9336-2022, Auto de Infração AUT-E/ABC9B6-2022, Termo de Embargo EMB-E/122342-2022 e Boletim de Ocorrência nº 3011900036, todos datados de 22/07/2022.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010139 em Procedimento Preparatório para apurar a apreensão de 1.455kg de carvão, assim como a prática de atividade potencialmente poluidora do tipo Carvoaria, fato ocorrido em imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento SOLEDADE, no município de Guaraí - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4)Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requirite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/010066, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural localizado no Projeto de Assentamento (PA) Soledade, localizado no município de Guaraí – TO, de propriedade da Srª Joana Darc da Silva Araújo;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1806/2023

Procedimento: 2022.0010213

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010213, instaurada com o escopo de apurar o desmatamento de 201,2833 hectares de vegetação tipologia cerrado, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/000389, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Auto de Infração AUT-E/F7369A-2021, Termo de Embargo EMB-E/94664A-2021 e Boletim de Ocorrência nº 3010000014, todos datados de 04/06/2021.

Considerando que após requisição (ev. 2), o Naturatins encaminhou resposta em 20/12/2022 (ev. 5), informando que o processo se encontrava na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental e que ainda não havia sido apresentado o PRAD por parte do proprietário do imóvel rural.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010213 em Procedimento Preparatório para apurar o desmatamento de 201,2833 hectares de vegetação tipologia cerrado, ambos sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda São José, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do

presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/000389, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Fazenda São José, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade da Srª Renata Maria Giavarina Choratto;

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1808/2023

Procedimento: 2022.0010225

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010213, instaurada com o escopo de apurar suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Areia, localizado no município de Paranã - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/005617, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Auto de Infração AUT-E/F2445B-2022, Termo de Embargo EMB-E/DB01A8-2022 e Boletim de Ocorrência nº 3014000083, todos datados de 09/05/2022.

Considerando que em cumprimento às determinações iniciais, foram encaminhados ofícios ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 35289/2022), ainda sem resposta, e à 99ª Delegacia de Polícia de Paranã – TO (ev.

3, Diligência nº 35302/2022), resposta inserida no evento 4, na qual é informado que na ocasião o inquérito policial ainda não havia sido concluído.

Considerando que, conforme informado pela 99ª Delegacia de Paranã – TO, os fatos estão sendo investigados no Inquérito Policial cadastrado no sistema E-proc sob o nº 0000873-56.2022.8.27.2732.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010225 em Procedimento Preparatório para apurar suposto desmatamento em Área de Preservação Permanente, sem autorização do órgão ambiental competente, fato ocorrido no imóvel rural denominado Fazenda Areia, localizado no município de Paranã - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;

2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;

3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;

4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/005617, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Areia, localizado no município de Paranã – TO, de propriedade da Srª Grazielle Dias dos Anjos, CPF nº 056.038.471-82;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico

VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1810/2023

Procedimento: 2022.0010227

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2022.0010227, instaurada com o escopo de apurar as irregularidades ambientais verificadas em fiscalização no imóvel rural denominado Rancho Tropeço – Loteamento Água Limpa, localizado no município de Peixe - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que a demanda foi remetida pelo NATURATINS (ev. 01), que encaminhou o Processo Administrativo nº 2022/40311/004203, instaurado para apurar o fato, que no referido processo consta o Auto de Infração AUT-E/3599AC-2022, Termo de Embargo EMB-E/80D530-2022 e Boletim de Ocorrência nº 3014000079, todos datados de 06/04/2022.

Considerando que em cumprimento à determinação inicial, foi encaminhado ofício ao Naturatins (ev. 2, Diligência nº 35335/2022), resposta inserida no evento 3, na qual é informado que, na data de 15/12/2022, o processo ainda se encontrava na Comissão de Julgamento de Multa Ambiental – CJAÍ para julgamento.

Considerando que, em razão do interesse público consubstanciado na apuração de irregularidades ambientais, a atuação desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins se faz pertinente;

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2022.0010227 em Procedimento Preparatório para apurar as irregularidades ambientais verificadas em fiscalização no imóvel rural denominado Rancho Tropeço – Loteamento Água Limpa, localizado no município de Peixe - TO, procedendo-se com a adoção das seguintes providências:

- 1) Autue-se, o Procedimento Preparatório, fazendo uso das ferramentas/recursos disponíveis no e.Ext, e proceda-se as providências de praxe;
- 2) Publique-se, no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, a presente portaria;
- 3) Comunique-se, via e.Ext, ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins dando ciência da instauração do presente Procedimento Preparatório;
- 4) Aguarde-se o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da publicação

desta Portaria, após, requisite-se, ao Naturatins, o encaminhamento, em mídia digital no formato portátil "PDF", no prazo de 20 (vinte) dias úteis, de informações atualizadas acerca:

a) Do andamento do Processo Administrativo nº 2022/40311/004203, devendo, o referido órgão ambiental, encaminhar informações acerca da regularidade ambiental do imóvel em questão, especificando se houve a conclusão do respectivo procedimento, com a aplicação de penalidades em razão das infrações verificadas, bem como, se houve adesão/apresentação de algum Plano de Recuperação das Áreas Degradadas – PRAD, referente ao imóvel rural denominado Rancho Tropeço – Loteamento Água Limpa, localizado no município de Peixe – TO, de propriedade do Sr Wagner de Ferreira Rezende, CPF nº 265.581.901-25;

b) Da eventual existência de procedimentos autorizadores de desmatamento no referido imóvel.

Recebidas as informações requisitadas, façam-me conclusos para análise e adoção de providências acerca do mérito do procedimento.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1812/2023

Procedimento: 2023.0001091

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08 e

Considerando que a Notícia de Fato nº 2023.0001091, instaurada com o escopo de apurar a irregularidade que gerou o Auto de Infração IBAMA nº H0PR1QOI (ev. 01), lavrado em 26/01/2023, em desfavor do Sr. Yoishio Bento Kumassaka, em decorrência de irregularidades oriundas do imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel, localizado no município de Palmas - TO, encontra-se com o prazo vencido e o feito ainda não foi concluído;

Considerando que, ao que se apresenta, o referido proprietário foi autuado em razão de descumprir formalidade exigida na legislação ambiental, cometendo, em tese, mera infração administrativa descrita no art. 80 do Decreto 6.514/08.

Considerando que a notícia de fato foi instaurada pela Promotoria de Justiça Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Araguaia e, posteriormente, encaminhada à Promotoria Regional Ambiental da Bacia do Alto e Médio Tocantins, tendo em vista que o município de

PALMAS – TO está inserido na área de abrangência desta Promotoria Regional Ambiental (ev. 06).

Considerando que após análise cuidadosa da documentação e do enquadramento legal apresentado, verifico que a ação descrita configura mera infração administrativa e, a princípio, não há relato da ocorrência de crime ambiental.

Considerando que as consequências dos eventuais danos, decorrentes da infração administrativa, se restringem às peculiaridades locais e não extrapolam os limites geográficos do município e que a atuação da Promotoria de Justiça Regional se dará, prioritariamente, em questões ambientais de caráter transcendental, ou seja, quando as questões não ficarem restritas aos limites geográficos locais e, por conseguinte, gerarem reflexo de âmbito regional na área da Bacia do Alto e Médio Tocantins (ATO nº 126/2018, de 08 de novembro de 2018, da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Tocantins).

Por certo, ainda que uma conduta cause lesão ao meio ambiente (lato sensu) e o local do dano esteja inserido na área de abrangência desta Promotoria de Justiça Regional Ambiental, compete ao Promotor de Justiça Natural/Local, no uso de suas atribuições plenas, a tutela ambiental acerca de lesões/infrações ambientais restritas às peculiaridades locais e que não extrapolem os limites geográficos do município e/ou comarca sob responsabilidade do mesmo.

Considerando a necessidade de obtenção de informações complementares e acompanhamento da situação exposta;

Resolve:

Converter a Notícia de Fato nº 2023.0001091 em Procedimento Preparatório para apurar a irregularidade que gerou o Auto de Infração IBAMA nº H0PR1QOI, em desfavor do Sr. Yoishio Bento Kumassaka, em decorrência de irregularidades oriundas do imóvel rural denominado Fazenda Santa Izabel, localizado no município de Palmas - TO, e, tendo em vista a ausência de caráter transcendental da questão ambiental apurada, considerando que compete ao Promotor de Justiça Natural, no uso de suas atribuições plenas, a tutela ambiental acerca de eventuais lesões restritas à circunscrição local, REMETO, à 24ª Promotoria de Justiça da Capital, com atribuição na comarca em que ocorreu o fato, o presente procedimento extrajudicial para as providências que entender cabíveis.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VILMAR FERREIRA DE OLIVEIRA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA REGIONAL AMBIENTAL DA BACIA DO
ALTO E MÉDIO TOCANTINS

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1837/2023

Procedimento: 2023.0002538

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais e infraconstitucionais, nos termos

do art. 129, III, da CF/88, art. 8º da Lei 7.347/85, art. 26, I, da Lei 8.625/93, e art. 60, VII, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02/01/2008 e, ainda:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 e art. 129, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal ao elencar os Princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, como norteadores da atividade administrativa em quaisquer de suas esferas;

CONSIDERANDO que a probidade administrativa é um dos pilares de atuação do Ministério Público, na defesa do patrimônio público e dos princípios constitucionais acima referidos, podendo gerar responsabilidades de ordem civil, administrativa e penal contra o infrator, assim previsto no §4º, art. 37 da CF/88;

CONSIDERANDO que a necessidade de atuação e fiscalização por parte do Ministério Público na correta aplicação dos recursos públicos, mormente quando se trata de investimento com pessoal, observando-se os critérios constitucionais para ingresso no serviço público, como também a minimização de gastos com criação de estrutura administrativa desnecessária ao município, onerando indevidamente as contas públicas;

CONSIDERANDO que o Município de Ananás/TO, deflagrou processo seletivo para contratação de profissionais para cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS, sendo 07 (sete) vagas para o cargo de Agente Comunitário de Saúde e 05 (cinco) vagas para o cargo de Agente de Combate a Endemias;

CONSIDERANDO a representação formulada via ouvidoria, alegando que a servidora Edilania Alves Ferreira obteve aprovação no certame, todavia, participou como membro da comissão de contratação da banca organizadora;

CONSIDERANDO a denúncia de que as pessoas contratadas em decorrência do processo seletivo seriam beneficiadas pela atual gestão pública municipal;

CONSIDERANDO, por fim, a tramitação da Notícia de Fato registrada sob o nº 2023.0002538, oriunda de Representação anônima formulada via ouvidoria do MPE/TO, noticiando possível ato de improbidade administrativa, em razão de eventuais violações aos princípios da administração pública, notadamente, impessoalidade, moralidade e eficiência, em decorrência da participação de integrante da comissão de processo seletivo no certame realizado;

RESOLVE INSTAURAR o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com o objetivo de apurar se houve algum tipo de fraude ou favorecimento na realização do Processo Seletivo para contratação de profissionais para cargos de AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE e AGENTE

DE COMBATE A ENDEMIAS em Ananás-TO realizado pelo ICAP (Instituto de Capacitação, Assessoria e Pesquisa), podendo, para tanto, colher provas, informações e realizar diligências, constatando-se a extensão do dano e seus responsáveis, para posterior promoção das medidas pertinentes, extrajudiciais ou judiciais, visando à solução do problema, nos termos da lei, determinando, assim, o que se segue:

1º) Autuado e registrado no Sistema e-ext;

2º) Expeça-se Recomendação ao Prefeito Municipal para que promova a anulação do certame, abstendo-se a participação da referida servidora, bem como, de demais pessoas proibidas/impedidas legalmente;

3º) Comunique-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça, na qualidade de Presidente do Conselho Superior do Ministério Público a instauração deste INQUÉRITO CIVIL, remetendo-se-lhe cópia da Portaria inicial;

4º) Afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, bem como remessa, via sistema, para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, conforme artigo 12, V, da Resolução nº 005/2018, CSMP, para publicidade e conhecimento dos interessados para, caso queiram, apresentem documentos, razões escritas ou subsídios para melhor elucidação do fato investigado.

REGISTRADA E PUBLICADA, CUMPRA-SE.

Ananás, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LEONARDO GOUVEIA OLHE BLANCK
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ANANÁS

19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

920109 - PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003518

Trata-se de notícia de fato, instaurada após denúncia da Sra. Adauerlis Teixeira de Oliveira, relatando que foi diagnosticada com endometriose, foi encaminhada para a cidade de Araguaína para atendimento junto ao Hospital Dom Orione.

A parte pleiteia o custeio das passagens e estadia para a realização do tratamento fora de domicílio, contudo, a denúncia está desacompanhada do laudo para TFD.

Foi encaminhado à parte, Ofício nº 324/2023/19ªPJC solicitando o envio do documento supracitado, conforme diligência acostada no evento 3.

Conforme certidão acostada no evento 4, a parte enviou e-mail informando que a viagem para a cidade de Araguaína aconteceu

em 09 de abril de 2023, sendo desnecessário a continuidade do processo junto ao órgão ministerial.

Dessa feita, considerando o exposto acima, DETERMINO o ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do art.5, II da Resolução CSMP nº. 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público.

Cientifique-se o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins a respeito da presente decisão.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA
19ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1838/2023

Procedimento: 2022.0010313

PORTARIA Nº 21/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas

ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico”;

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010313, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da criança A.K.S.P.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1839/2023

Procedimento: 2023.0003855

PORTARIA Nº 20/2023 DE INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127, caput, combinado com o art. 129, II e III, da Constituição Federal e pelo art. 25, IV, “a”, e art. 32, da Lei nº 8.625/93 e art. 201 do ECA, com base nos fundamentos jurídicos a seguir delineados e;

CONSIDERANDO as atribuições da Promotoria de Justiça da Infância e Juventude definidas nos arts. 201, incisos VI e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o

Procedimento Administrativo, para acompanhamento e fiscalização de políticas públicas ou instituições, conforme art. 23, inciso II, da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos;

CONSIDERANDO que estão ocorrendo diversos shows e festas nesta Capital, com conteúdo inadequado para crianças e adolescentes, sem que os empresários do ramo acessem a Vara da Infância e Juventude a fim da obtenção dos necessários alvarás.

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 149 do ECA:

Art. 149. Compete à autoridade judiciária disciplinar, através de portaria, ou autorizar, mediante alvará:

I - a entrada e permanência de criança ou adolescente, desacompanhado dos pais ou responsável, em:

- a) estádio, ginásio e campo desportivo;
- b) bailes ou promoções dançantes;
- c) boate ou congêneres;
- d) casa que explore comercialmente diversões eletrônicas;
- e) estúdios cinematográficos, de teatro, rádio e televisão.

II - a participação de criança e adolescente em:

- a) espetáculos públicos e seus ensaios;
- b) certames de beleza.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, a autoridade judiciária levará em conta, dentre outros fatores:

- a) os princípios desta Lei;
- b) as peculiaridades locais;
- c) a existência de instalações adequadas;
- d) o tipo de frequência habitual ao local;
- e) a adequação do ambiente a eventual participação ou frequência de crianças e adolescentes;
- f) a natureza do espetáculo.

§ 2º As medidas adotadas na conformidade deste artigo deverão ser fundamentadas, caso a caso, vedadas as determinações de caráter geral.

CONSIDERANDO que os organizadores desses eventos contratam o artista com antecedência, provavelmente depositam o pagamento do “ART” no CREA também com antecedência, se planejam para a divulgação (quase sempre pelas redes sociais).

CONSIDERANDO o art. 194 que dispõe que o procedimento para imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente terá início por representação do Ministério Público, ou do Conselho Tutelar, ou auto de infração elaborado por servidor efetivo ou voluntário credenciado, e assinado por duas testemunhas, se possível.

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Administrativo com o

objetivo de fiscalizar a entrada de crianças e adolescentes em shows e festas, desacompanhados dos pais ou responsáveis, nos termos dos artigos 149 e 194, ambos da Lei 8.069/90:

1. Autue-se o procedimento, capeado pela presente Portaria, registrando-se no sistema E-ext;
2. Que sejam feitas as comunicações de praxe aos órgãos internos, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, além da publicação nos locais de costume.
3. Oficie-se:
 - a) ao Comando da Polícia Militar solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos);
 - b) à vigilância sanitária solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos), questionando, ainda, se os empresários desse ramo costumam solicitar alvará ou inspeção sanitária com antecedência.
 - c) à SSP solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos), questionando, ainda, se os empresários desse ramo costumam solicitar algum tipo de autorização com antecedência.
 - d) aos 4 CTs de Palmas solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos) e se o colegiado costuma receber informações com antecedência, quanto a tais eventos.
 - e) ao corpo de bombeiros solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos), questionando, ainda, se os empresários desse ramo costumam solicitar algum tipo de autorização com antecedência.
 - f) ao setor de posturas da Prefeitura solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos), questionando, ainda, se os empresários desse ramo costumam solicitar algum tipo de autorização com antecedência.
 - g) ao CREA (Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura) solicitando informações sobre os locais mais comuns em que são realizados shows e festas nesta Capital, inclusive bailes funk, raves e eventos dessa natureza (muitas vezes clandestinos), questionando, ainda, se os empresários desse ramo costumam solicitar algum tipo de autorização com antecedência.

Cumpra-se

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1840/2023

Procedimento: 2022.0010314

PORTARIA Nº 19/2023 DE CONVERSÃO DE NOTÍCIA DE FATO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 21ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal, artigo 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e art. 25, inciso IV e artigo 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/93;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, em especial devendo zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 23, inciso III, da Resolução CSMP nº 005/2018);

CONSIDERANDO que, por não vislumbramos neste caso propriamente uma situação de ilícito, mas sim a tutela de interesses individuais indisponíveis, o presente procedimento preparatório não se afigura como o instrumento mais apropriado para lidar com situações de acompanhamento da Rede de Proteção;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, disciplinou o Procedimento Administrativo no artigo 8º, nos seguintes termos: "I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil. Parágrafo único. O procedimento administrativo não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico";

CONSIDERANDO que, analisando o presente feito, percebo que ele se insere na situação prevista nos incisos III, art. 8º, do ato normativo supracitado;

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 2022.0010314, no âmbito desta Promotoria de Justiça, instaurada com o objetivo de apurar a situação de vulnerabilidade da criança R.R.R.

CONSIDERANDO que está prestes a ocorrer o esgotamento do prazo da Notícia de Fato, conforme determina o art. 4º da Resolução nº 005/2018 do Conselho Superior do Ministério Público, sem o cumprimento de todas as diligências necessárias;

RESOLVE:

CONVERTER a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo para investigar os fatos relatados, pelo que determino:

I – Afixação da portaria no local de costume;

II – Publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

III – Comunicação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Cumpra-se.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
SIDNEY FIORI JÚNIOR
21ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1818/2023

Procedimento: 2023.0003826

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública

aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato 2023.000XXXX encaminhada à 27ª Promotoria de Justiça, pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, noticiando que o paciente B.W.S.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo, sendo recomendado o acompanhamento e intervenção multidisciplinar precoce intensiva e continuada através da equipe multidisciplinar: psicologia comportamental pelo método ABA, terapia ocupacional, neuropsicopedagogia, fonoaudiologia, bem como professor auxiliar ou tutor para acompanhamento psicopedagógica e que haja adaptação curricular às suas necessidades. Aguarda ainda uma consulta em reabilitação intelectual/Neurologia e consulta em psicologia com a equipe multiprofissional desde 21 de junho de 2022, classificada como amarelo-urgente, contudo não previsão para a oferta para criança pela gestão de saúde estadual e municipal.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 – CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar a ausência de disponibilidade do Estado e pelo Município de Palmas, para consulta em reabilitação Intelectual-Neurológica ao paciente B.W.S.S, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autismo.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo: CNMP 002/2017);

Nomeie o Analista Ministerial Wellington Gomes de Miranda como secretário deste feito;

Oficie o NatJus Estadual e Municipal a prestar informações no prazo de 05 (cinco) dias.

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1819/2023

Procedimento: 2023.0003827

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da Promotora de Justiça signatária, que exerce suas atribuições na 27ª Promotoria de Justiça de Palmas, no uso de suas atribuições legais e constitucionais.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e

individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagrou dois sistemas de acesso à Justiça, sendo um deles o sistema de acesso à Justiça por adjudicação, viabilizado por decisões judiciais liminares ou finais (art. 5º, XXXV, da CR/1988), e o outro o sistema de acesso à Justiça pela resolução consensual dos conflitos, controvérsias e problemas (Preâmbulo e art. 4º, inciso VII, da CR/1988);

CONSIDERANDO que os direitos e as garantias constitucionais fundamentais são valores fundantes da Constituição e do Estado em uma democracia, compondo o conjunto essencial;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na CRFB/88 (art. 129, II, CF/88);

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8.080/90: “A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”;

CONSIDERANDO que o artigo 6º inciso I, alínea “d” da Lei Federal nº 8.080/90 – Lei Orgânica da Saúde -, incluiu no campo de atuação do Sistema Único de Saúde a execução de ações de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva, cujo sentido é repetido pelo artigo 26, I, b, da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que é imprescindível a priorização do modelo de Ministério Público de atuação extrajurisdicional para a efetividade da função resolutiva;

CONSIDERANDO que a divisão de competências no SUS, não pode constituir óbice para a garantia do direito à saúde;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público, editou em 04 de julho de 2017 a Resolução n. 174, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

Faz-se necessário a instauração, no âmbito desta Promotoria de Justiça, de um Procedimento Administrativo no qual devam ser praticados os atos relativos à apuração de fato que enseje a tutela de interesses individual;

Se no curso do procedimento administrativo surgirem fatos que demandem apuração criminal ou sejam voltados para a tutela dos

interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, deve ser instaurado o procedimento de investigação pertinente ou encaminhada a notícia do fato e os elementos de informação a quem tiver atribuição;

CONSIDERANDO a notícia de Fato 2023.000xxxx encaminhada a 27ª Promotoria de Justiça pelo Atendimento ao Cidadão do Ministério Público, a Sra. M.B.R.S. noticiando que sua filha recém-nascida A.L.S.O., diagnosticada com cardiopatia congênita grave, encontra-se internada na UTI e necessita realizar cirurgia fora do domicílio – TFD.

O presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

Antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

Em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente instaurar-se o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando averiguar ausência de disponibilidade pelo Estado do Tocantins de Tratamento Fora do Domicílio para realização de cirurgia em cardiologia infantil para a paciente A.L.S.O.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

Autue-se o procedimento, registrando-se no E-Ext;

Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

Encaminhe-se a Portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais para publicação (Informativo CNMP 002/2017);

Nomeio o Analista Ministerial Wellington Gome Miranda como secretário deste feito;

Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017, do CNMP.

Gabinete da 27ª Promotoria de Justiça de Palmas/TO, data no campo de inserção do evento.

Palmas, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
27ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1823/2023

Procedimento: 2023.0003833

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações

constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90.00%

83.77%

Rotavírus

90.00%

80.48%

Meningocócica C

95.00%

77.68%

Pentavalente

95.00%

81.10%

Pneumocócica 10v

95.00%

85.57%

Poliomielite (VIP)

95.00%

80.84%

Febre Amarela

95.00%

70.36%

Tríplice Viral

95.00%

81.31%

Hepatite A

95.00%

75.59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de

janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino ao servidor e à estagiária lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público e ao Centro de Apoio Operacional da Saúde - CAOSAÚDE, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde dos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum

entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação dos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - Ofício Circular 07.2023- Oficina de monitoramento do Projeto Mp na vacina.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/171a1dacc2fbba35bc721fee7d559fde

MD5: 171a1dacc2fbba35bc721fee7d559fde

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO

02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1824/2023

Procedimento: 2023.0003834

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no “Caput” do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição

Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano.

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando

início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina

Cobertura Adequada

Cobertura Atual no TO

BCG

90.00%

83.77%

Rotavírus

90.00%

80.48%

Meningocócica C

95.00%

77.68%

Pentavalente

95.00%

81.10%

Pneumocócica 10v

95.00%

85.57%

Poliomielite (VIP)

95.00%

80.84%

Febre Amarela

95.00%

70.36%

Tríplice Viral

95.00%

81.31%

Hepatite A

95.00%

75.59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino ao servidor e à estagiária lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas/TO, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);

2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;

4) A elaboração de Ofício dirigido ao Secretário de Saúde dos Município de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, com cópia da presente Portaria e informando-o acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação dos Município de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins, Couto de Magalhães, Juarina, Palmeirante para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - ALERTA PARA AS BAIXAS COBERTURAS VACINAIS INFLUENZA 2022.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/9f9d16d2b295384b0709395305929106

MD5: 9f9d16d2b295384b0709395305929106

Anexo II - COBERTURA VACINAL DAS 9 VACINAS DE JANEIRO A AGOSTO 2022 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

MD5: e4810a186cb6755ea3448d4669cb5976

Anexo III - Ofício Circular 07.2023- Oficina de monitoramento do Projeto Mp na vacina.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/171a1dacc2fbba35bc721fee7d559fde

MD5: 171a1dacc2fbba35bc721fee7d559fde

Anexo IV - Ofício circular 19 (1).pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

MD5: 65fe5e2508c117f4be64ab7f345db7cc

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1825/2023

Procedimento: 2023.0003836

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do (a) promotor (a) de justiça signatário (a) no uso das funções institucionais previstas no caput do artigo 127 e artigo 129, incisos II, da Constituição Federal de 1988; artigo 26, inciso I, e alíneas, da Lei Federal nº 8.625/93, por seu representante legal e;

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal dá prioridade às ações preventivas em saúde, em seu art. 198, inciso II;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, incisos II e III; e artigo 3º, inciso IV, ambos da Constituição Federal, que impõem, respectivamente, como fundamentos da República Federativa do Brasil, "a cidadania" e a "dignidade da pessoa humana" e como seu objetivo primeiro, a promoção do "bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer formas de discriminação";

CONSIDERANDO o disciplinado no artigo 196, da Constituição Federal, que preconiza ser "a saúde direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação";

CONSIDERANDO o contido no artigo 197 da Constituição Federal, ao dispor que "são de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle";

CONSIDERANDO que, como explicita o art. 6.º da Lei 8.080/90, estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS), as ações de vigilância epidemiológica, a qual se entende como um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção

ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos;

CONSIDERANDO que o art. 18 da mesma lei preconiza que à Direção Municipal do Sistema de Saúde (SUS) compete planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, gerir e executar os serviços públicos de saúde e executar serviços de vigilância epidemiológica;

CONSIDERANDO que, pelas Diretrizes Nacionais do Ministério da Saúde para Prevenção e Controle de Epidemias de dengue, de 2009, é necessário investigar TODOS os casos notificados de suspeita (e não de confirmação), e no menor prazo possível;

CONSIDERANDO que, igualmente, a Portaria do Ministério da Saúde MS/GM nº 1378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, Anexo IV (atualizada pela Portaria GM/MS nº 217/2023), ao regulamentar as ações de vigilância em saúde, da qual faz parte a vigilância epidemiológica, define as competências municipais estritamente de acordo com a Constituição Federal e a Lei Federal nº 8080/90:

Art. 11. Compete às Secretarias Municipais de Saúde a coordenação do componente municipal dos Sistemas Nacionais de Vigilância em Saúde e de Vigilância Sanitária, no âmbito de seus limites territoriais, de acordo com a política, diretrizes e prioridades estabelecidas, compreendendo: [...]

I - ações de vigilância, prevenção e controle das doenças transmissíveis, a vigilância e prevenção das doenças e agravos não transmissíveis e dos seus fatores de risco, a vigilância de populações expostas a riscos ambientais em saúde, gestão de sistemas de informação de vigilância em saúde em âmbito municipal que possibilitam análises de situação de saúde, as ações de vigilância da saúde do trabalhador, ações de promoção em saúde e o controle dos riscos inerentes aos produtos e serviços de interesse a saúde; (Origem: PRT MS/GM 1378/2013, Art. 11, I)

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 13.301/2016, que dispõe sobre a adoção de medidas de vigilância em saúde quando verificada situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika; especialmente o inciso IV, artigo 1º, que destaca a possibilidade de ingresso forçado em imóveis públicos e particulares, no caso de situação de abandono, ausência ou recusa de pessoa que possa permitir o acesso de agente público, regularmente designado e identificado, quando se mostre essencial para a contenção das doenças;

CONSIDERANDO que o SUS tem como principais responsabilidades no enfrentamento da dengue, chikungunya e zika, a coordenação das ações de controle do vetor, a vigilância epidemiológica e a adequada assistência às pessoas afetadas pela doença e que a epidemia deve ser enfrentada por todas as áreas de governo, como uma política de

Estado e com o envolvimento consciente da população;

CONSIDERANDO as ações já preconizadas pelo Programa Nacional de Controle da dengue, que definem claramente as atribuições das 3 (três) esferas de governo, promovendo a organização dos serviços de atenção e a sistematização das ações de controle do vetor, educação e mobilização social;

CONSIDERANDO que o Informe Semanal do Centro de Operações de Emergências (COE Arboviroses) nº SE12 de 12 de março de 2023, relatou que o número de casos prováveis de dengue, zika e chikungunya notificados no Brasil em 2023 (SE 1 a SE 12) ultrapassaram o limite máximo esperado, considerando a série histórica e estão com tendência de aumento nas próximas semanas e transmissão sustentada no país.

CONSIDERANDO que a caracterização de epidemia ocorre pela relação entre o número de casos confirmados e de habitantes e a Organização Mundial da Saúde (OMS) define o nível de transmissão epidêmico quando a taxa de incidência é maior de 300 casos de dengue por 100 mil habitantes.

CONSIDERANDO que o estado do Tocantins ficou em posição de destaque negativo quanto às taxas de incidência de arboviroses, especialmente quanto a Dengue e a Chikungunya e Zika, conforme dados apurados pela Secretaria de Vigilância em Saúde do Ministério da Saúde e apresentado na tabela abaixo:

Tabela 1 - Número de casos prováveis, taxa de incidência (1000 mil hab.) e variação de dengue e chikungunya até a SE 12 e Zika até a SE 14, por região e UF, Brasil, 2023

Região/UF	Dengue SE 12		Chikungunya SE 12		Zika SE 14	
	Casos	Incidência (casos/1000 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/1000 mil hab.)	Casos	Incidência (casos/1000 mil hab.)
Brasil	31.486	37,2	4.981	26,4	608	3,3
Nordeste	12.251	64,2	178	9,7	41	2,1
Sudeste	12.720	42,2	89	2,8	12	0,3
Centro-Oeste	3.440	22,1	361	6,2	228	4,2
Sul	18	0,3	12	0,2	1	0,0
TO	9.771	72,6	344	2,3	101	0,7
Amazônia	238	3,6	27	0,3	21	0,3

CONSIDERANDO que os Relatórios de Monitoramento dos casos de Dengue, Chikungunya e Zika no Tocantins demonstram que o número de casos prováveis estão em franca ascensão, se comparados aos anos anteriores.

CONSIDERANDO que os municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante, apresentam, respectivamente, taxas de incidência de Dengue de 22, 45, 173 e 35 a cada 100.000 habitantes.

CONSIDERANDO que o município de Colinas do Tocantins possui taxa de incidência de Chikungunya de 11 a cada 100.000 habitantes.

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde enviou a equipe do Centro de Operações de Emergências (COE arboviroses) ao Tocantins para realizar o planejamento de ações estratégicas para o controle da Chikungunya, Dengue e Zika com a da Secretaria de Estado da Saúde (SES-TO) entre os dias 20 e 24 de março de 2023.

CONSIDERANDO a possibilidade de suspensão do repasse do Teto Financeiro de Epidemiologia e Controle de Doenças dos municípios

que não cumprirem as metas pactuadas na Programação Pactuada Integrada/Epidemiologia e Controle de Doenças (PPI/ECD), com comunicação formal ao Conselho Municipal de Saúde, Câmara de Vereadores, Ministério Público e Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO que a falta de exercício do poder de polícia sanitária (sem autuação dos responsáveis por imóveis resistentes à ação fiscalizadora das autoridades sanitárias ou recalcitrantes no dever de adotar medidas preventivas de controle, favorecendo as condições para proliferação do mosquito vetor), além de tornar menos eficaz o próprio trabalho de campo dos ACEs, mantém a população distante da responsabilidade social no controle da dengue;

CONSIDERANDO que, embora seja importante a participação da população na eliminação de criadouros, de forma alguma se pode atribuir apenas a ela o controle de vetor, só o poder público pode mantê-lo nos índices aceitáveis, monitorando o índice de infestação predial, fiscalizando a existência de potenciais criadouros em macrofocos ou pontos estratégicos (cemitérios, borracharias, praças públicas, terrenos baldios) e nos domicílios, educando a população para eliminação dos focos, o que só pode ser realizado de maneira eficiente mediante as visitas previstas no Programa Nacional de Combate à dengue, nas Diretrizes Nacionais para a Prevenção e Controle de Epidemias de dengue e demais normas técnicas aplicáveis;

CONSIDERANDO que a execução do controle do mosquito é tarefa que cabe primordialmente aos municípios, em consonância com o artigo 18, inciso IV, "a", da Lei Federal nº 8.080/90 e, com o descrito art. 11, da Portaria GM/MS 1.378/2013, consolidada pela Portaria nº 4, de 28/9/17, que impõem tal obrigação aos municípios, desde captura de vetores, identificação e levantamento de índices de infestação, registro e captura de animais, eliminação mecânica de potenciais criadouros até ações de controle químico e biológico (inseticidas), sempre priorizando-se o controle mecânico;

CONSIDERANDO que para prevenção da doença foi enviado às UF, até 2 de janeiro de 2023, o quantitativo de 96.020.000 pastilhas de larvicida (Espinosaide 7,48%) para o tratamento de recipiente / depósitos de água e 7.485 kg de inseticida Clotianidina 50% + Deltametrina 6.5% para o tratamento residual em pontos estratégicos (borracharias, ferros-velhos etc). Para aplicação espacial foram direcionados às UF 225.150 litros de Imidacloprido 3% + Praletirina 0,75 %.

CONSIDERANDO as diversas iniciativas de controle mecânico em larga escala que precisam ser incorporadas pela administração municipal em combate à dengue, dentre as quais:

- reforço na coleta de resíduos sólidos, com destino final adequado, em todas as áreas, principalmente materiais recicláveis e acúmulo de lixo nas ruas;
- contribuir para e fiscalizar a coleta, o armazenamento e a destinação adequada de pneumáticos, atividade que tem amparo legal na Resolução CONAMA nº 416, de 1/10/2009, considerando

que os pneus dispostos inadequadamente constituem passivo ambiental, que podem resultar em sério risco ao meio ambiente e à saúde pública; e que deve ser executada em parceria com a iniciativa privada, mediante implantação de locais para coleta de tais produtos;

• vedação de depósitos de armazenamento de água, com a utilização de capas e tampas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 1º, da Resolução nº 12, de 26/01/2017, da Comissão Intergestores Tripartite, estabelecendo a obrigatoriedade dos municípios realizarem o levantamento entomológico de Infestação por *Aedes aegypti* e o envio da informação para as Secretarias Estaduais de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução CIB/TO nº 16/2018 da Comissão Intergestores Bipartite do Tocantins que aprovou a NORMA OPERACIONAL Nº 03/2018 - GVEA/DVEDVZ/SVPPS/SES que define as diretrizes estaduais para o controle vetorial de Dengue, Chikungunya e Zika com foco na visita domiciliar e recomenda alteração na estratégia rotineira de levantamento de índice para o controle do *Aedes*.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, através da 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins/TO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências adotadas pelos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante no enfrentamento das arboviroses transmitidas pelo mosquito *Aedes Aegypti*, especialmente Dengue, Zika e Chikungunya, visando o Controle e Prevenção da Proliferação das doenças retromencionadas, por meio das respectivas Secretarias da Saúde.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

1) Expeça-se recomendação aos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante sobre medidas a serem adotadas na prevenção e combate das arboviroses;

2) Oficie-se as Secretarias Municipais de Saúde de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante, enviando cópia desta Portaria e requisitando:

a) Informações sobre as ações adotadas no local para prevenção e combate das arboviroses, especialmente Dengue, Chikungunya e Zika, bem como quanto à eliminação de criadouros, nos intervalos de sazonalidade, evitando-se a eclosão dos ovos de mosquito no período de verão;

b) Cópia do Plano de Contingência dos Municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante para o enfrentamento das arboviroses que, deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pelo Ministério da Saúde (Plano de Contingência para Resposta às Emergências em Saúde Pública por Dengue, Chikungunya e Zika) e Secretaria Estadual de Saúde (Plano Estadual de Contingência para as Arboviroses no Tocantins);

c) Informações sobre como está estruturado o quadro de Agentes de Combate a Endemias - ACEs nos municípios de Bernardo Sayão, Brasilândia do Tocantins, Colinas do Tocantins e Palmeirante e, em caso de deficiências, como pretende solucioná-las;

3) Oficie-se à Secretaria de Estado da Saúde solicitando informações sobre o efetivo assessoramento às vigilâncias sanitárias e epidemiológicas municipais com orientações técnicas para o cumprimento das legislações pertinentes, conforme disposto no Plano Estadual de Contingência.

4) Encaminhe-se cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Municipal de Saúde, para conhecimento;

5) Publique-se a presente no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;

6) Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CaoSAÚDE, via edoc;

7) Designo o analista ministerial Fábio Puerro, lotado nesta Promotoria de Justiça, para secretariar o presente feito.

Cumpra-se.

Anexos

Anexo I - Boletim Ministério da Saúde - 2023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b73916361c431a6adf57536e749716d6

MD5: b73916361c431a6adf57536e749716d6

Anexo II - infografico_arboviroses_fevereiro.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/b7416e4f020df038623f4832e0b76665

MD5: b7416e4f020df038623f4832e0b76665

Anexo III - Integra - Chikungunya - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

MD5: ca21fde78a8b093b125e90a9908d95cc

Anexo IV - Informe_COE_Arboviroses_12.04.2023_19h51.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

MD5: cd6d7d37b5eb8b6243219d2b8f6ef55f

Anexo V - Integra - Dengue - Incidência por município de residência - __Incidência por 100.000 habitantes.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

MD5: 7157454f83d3faa3a5e1d39aeffa0542

Anexo VI - monitor_atualizado_chikungunya_to_29032023.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

MD5: 938e3769598404e7684c921bc83bd6eb

Anexo VII - monitor_atualizado_de_dengue_to_29032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

MD5: bc2f38b4beeb6f2588b94ce9a8f70dec

Anexo VIII - monitor_atualizado_de_zika_to_28032023pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

MD5: 56df3b25b3e67f938e27e15bb67d114d

Anexo IX - plano_estadual_de_contingencia_para_as_arboviroses_no_tocantins_versao_final.pdf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

MD5: 4f7d136526a6555c4e61e1b142ce7f1c

Anexo X - plano_Nacional contingencia_dengue_chikungunya_zika.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

MD5: 0f28f9596e03c8842dbc4ede51910013

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

920263 - EDITAL – NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2019.0003693

EDITAL – Notificação de Arquivamento – Inquérito Civil Público nº2019.0003693

O Promotor de Justiça, Dr. Matheus Eurico Borges Carneiro, em exercício na 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o interessado Anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como inquérito civil público nº2019.0003693, autuado para acompanhar e fiscalizar demanda relacionada ao processo licitatório – manutenção de ar-condicionado, Colinas do Tocantins/TO. Salienta-se que o interessado poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 2ª Promotoria de Justiça de Colinas do Tocantins-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 18, §1º da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO).

DECISÃO:

Trata-se do inquérito civil nº 2019.0003693 instaurado nesta Promotoria de Justiça, tendo como objeto de denúncia anônima que narra que:

(a) têm sido instaurado procedimentos licitatórios com valores exorbitantes e fora da realidade;

(b) foram publicados os seguintes extratos de contrato: (1) pregão 3/2018/PMCO/TO (ata de registro de preços - SRP) para a prestação serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ares-condicionados, bem como a troca de peças, os quais geraram o valor total de R\$ 854.612,18, da seguinte forma: (1.1) contrato 10/2019 no valor de R\$ 39.333,02 em favor de ALFA REFRIGERAÇÃO em 28/03/2019 - atender necessidades da SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; (1.2) contrato 10/2019 no valor de R\$ 194.091,39 em favor de ALFA REFRIGERAÇÃO em 28/03/2019: necessidades das SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE; (1.3) contrato 32/2019 no valor de R\$ 206.199,06 em favor de ALFA REFRIGERAÇÃO em 28/03/2019 - atender necessidades da ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL; e (1.4) contrato 4/2019 no valor de R\$ 414.988,71 em favor de ALFA REFRIGERAÇÃO em 28/03/2019 - necessidades das SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

O denunciante afirma que pelo preço de mercado dos ares-condicionados é de R\$ 1.330,00 e que o valor acima seria capaz de permitir a aquisição de cerca de 643 (seiscentos e quarenta e três) novos aparelhos de ar-condicionado.

Em resposta ao ofício expedido, no evento 6 foi apresentada resposta, na qual a Prefeitura de Colinas do Tocantins/TO afirma que: (a) o processo licitatório foi com base nas 302 unidades de aparelhos existentes e por intermédio de SRP; e (b) o processo licitatório visou abranger a manutenção de eventuais aparelhos que venham a ser adquiridos.

É o relato necessário.

II.FUNDAMENTAÇÃO

DO OBJETO DESTES INQUÉRITO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DA ANÁLISE

Como visto, o objeto do presente inquérito civil é a análise acerca de “eventual irregularidade nas supostas contratações da Prefeitura Municipal de Colinas do Tocantins/TO com relação ao objeto de “prestação serviços de manutenção preventiva e corretiva, instalação e desinstalação de aparelhos de ares-condicionados, bem como a troca de peças”.

O presente inquérito civil remonta à notícia de fato apresentada em 11/06/2019, ou seja, notícia de fato relativa a licitação ocorrida em 2018/2019, cujo objeto já foi executado entre 04/06/2019 e 03/06/2020.

No presente procedimento apenas 2 (dois) despachos que visaram analisar a notícia de fato e obter as informações reais sobre o

procedimento: (1) o despacho nº 2 é de 11/06/2019 e obteve a resposta da prefeitura; (2) o despacho nº 17 é de 18/02/2021 e nunca obteve resposta do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins - TCE/TO.

Todos os demais despachos visaram prorrogar o processo de forma indefinida. Esta circunstância deve ser ressaltada, pois só prejudica a análise dos autos nesta data, nada obstante não ser fator impeditivo.

DA IRREGULARIDADE FORMAL

A única irregularidade verificada no caso dos autos é de natureza formal, qual seja: a existência de dois contratos nº 10/2019/FMSCO/TO (fls. 57 e 87 do evento 6). Mas o referido erro em nada impede a correta análise do processo e tampouco causou prejuízo ao erário.

Isso porque, apesar da irregularidade acima, os dois contratos: (a) descrevem claramente possuir valores distintos (R\$ 39.333,02 e 194.091,39, respectivamente); (b) possuem como destinatários órgãos distintos (Secretaria Municipal de Assistência Social e Secretaria Municipal de Colinas do Tocantins/TO, respectivamente).

Portanto, a irregularidade não interferiu em nada que afete a análise por parte deste órgão e muito menos causou prejuízo no cálculo dos valores e na descrição dos objetos, como se verificará adiante.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se inexistir razão para a continuidade das investigações ou mesmo para o ajuizamento de ação judicial.

A Constituição Federal (CF/88) exige que para a aquisição de bens ou contratação de serviços seja realizado procedimento licitatório:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O tema, no âmbito da administração direta, é atualmente regulado pela Lei nº 14.133/2021, que sucedeu a Lei nº 8.666/93 e passou a prever o pregão de forma expressa como uma das modalidades de licitação:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLI - pregão: modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto;

Art. 28. São modalidades de licitação: I - pregão;

No caso a contratação foi oriunda de licitação na modalidade pregão SRP nº 03/2018, na qual não foi possível verificar qualquer irregularidade, pois a denúncia limita-se a afirmar que houve “sobrepço” nos valores contratados.

DOS ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS ACERCA DO OBJETO E DA AUSÊNCIA DE SOBREPÇO

Analisando os itens do contrato é possível verificar que, apesar do valor final ser de R\$ 854.612,18, o preço praticado relativo a cada item não está fora de mercado.

A alegação do denunciante no sentido de que o valor referido “é capaz de permitir a aquisição e instalação de R\$ 643,00 ares-condicionados pelo município” não é verídica, pois a contratação de serviços não é limitada a um tipo de ar condicionado.

Este promotor não desconhece que o valor de R\$ 1.330,00 corresponde àquele aproximado para aquisição de ares-condicionados, como é possível constatar em rápida pesquisa na internet: (https://www.google.com/search?q=ar+condicionado+pre%C3%A7o&rlz=1C1GCEB_enBR1043BR1043&source=lnms&tbn=shop&sa=X&ved=2ahUKEwiZ7sSSgaD-AhWXg5UCHe0bDPoQ_AUoAXoECAEQAw&biw=1422&bih=641&dpr=1.35). Ocorre que os ares-condicionados destes valor são aqueles de 7.000 ou, no máximo, 9.000 BTUS.

Foi demonstrado que a administração possui ares-condicionados que vão de 7.000 a 60.000 BTUS, o que demonstra o erro do cálculo trazido.

A irregularidade da informação trazida pode ser comprovada por rápida pesquisa preços, na qual se constata que os preços médios de ares-condicionados são, exemplificativamente, de R\$ 1.452,00 (12000 BTUS), R\$ 2.299,90 (18000 BTUS), R\$ 3.356,14 (24000 BTUS) e R\$ 5.601,93 (36000 BTUS).

Ademais, o procedimento licitatório não trata da aquisição dos equipamentos de ar-condicionado, mas sim de sua higienização, instalação, troca de tubulação, remanejamento (retirada de um local para outro, com lavagem completa), carga de gás, troca de motor, troca de compressor, troca de capacitor, troca de sensor, troca de placa e diversos outros serviços prestados para equipamentos de diversas marcas e diversos BTUS.

Foi informado pela prefeitura que existem 302 (trezentas e duas) unidades dos equipamentos em todo o município - o que abrange a prefeitura, a secretaria de educação e suas escolas, a secretaria de saúde e suas unidades de atendimento, a secretaria de assistência sociais e suas unidades, dentre diversas outras áreas. A contratação fez referência e relacionou quais as qualificações dos ares-condicionados, sua localização e quais os serviços necessitaram, naquela ocasião, serem prestados.

Vale dizer: o procedimento visou “arrumar” todos os ares-condicionados vinculados ao Município de Colinas do Tocantins/TO

que necessitavam de higienização, instalação, troca de tubulação, remanejamento (retirada de um local para outro, com lavagem completa), carga de gás, troca de motor, troca de compressor, troca de capacitor, troca de sensor e troca de placa.

Com relação ao preço praticado, é possível verificar que não residem irregularidades, pois:

(a) a diferença que há no valor da higienização (que vai de R\$ 57,00 a R\$ 107,00) é referente ao modelo e ao número de BTUS do ar-condicionado, que vai de 7.000 a 13.000 BTUS; essa mesma análise pode ser verificada com a variação de preços relativas aos serviços de instalação, instalação/ troca de tubulação/ troca de linha frigorígena, remanejamento, carga de gás, troca de motor de ventilador, troca de compressor, troca de sensor e troca de placa. Ou seja: quanto mais BTUS tiver o referido ar, maior será o valor do serviço a ser prestados, pois maior será o trabalho e o valor do material a ser utilizado;

(b) em amostragem, é possível verificar que o valor de R\$ 57,00 para higienização do ar condicionado de 7.000 BTUS está dentro dos valores praticados pelo mercado, tanto quanto a instalação de ar-condicionado de 12000 BTUS é igual ou (pelo menos) superior ao valor de R\$ 184,00, como é de conhecimento comum de quem possui ar-condicionado em casa;

(c) a título de exemplo, o valor de R\$ 1.242 para “instalação de condicionador de ar” corresponde a R\$ 207,00 para a instalação de cada ar condicionado SPLIT de 18.000 BTUS na Secretaria Municipal de Educação (item “e” do Contrato nº 4/2019); em rápida pesquisa, é possível constatar que o valor de instalação desse mesmo item vai de R\$ 450,00 a R\$ 1000,00; (<https://www.habitissimo.com.br/orcamentos/limpar-ar-condicionado>; <https://viverdeservicos.com/tabela-de-preco-de-limpeza-de-ar-condicionado/>; <http://blog.horvath.com.br/tabela-de-preco-de-instalacao-de-ar-condicionado/>);

(d) outro exemplo que pode ser mencionado é o do ar-condicionado de 60.000 BTUS, cujo preço contratado foi de R\$ 658,00 mas que, em rápida pesquisa, verifica que o valor mais barato encontrado é na quantia de R\$ 1.110,00 ([https://www.dufrio.com.br/blog/ar-condicionado/quanto-custa-para-instalar-um-ar-condicionado/#:~:text=Com%20pot%C3%A2ncia%20de%2060.000%20BTUs,valor%20m%C3%A9dio%20de%20R%24%201.700.](https://www.dufrio.com.br/blog/ar-condicionado/quanto-custa-para-instalar-um-ar-condicionado/#:~:text=Com%20pot%C3%A2ncia%20de%2060.000%20BTUs,valor%20m%C3%A9dio%20de%20R%24%201.700.;); <https://www.leveros.com.br/3000001212-instalacao-5m-split-pt-41k-a-60k-leveros/p>; <https://big10.com.br/produto/instalacao-de-ar-condicionado-split-piso-teto-60000-btus-incluso-material-de-instalacao-com-3m-de-tubulacao/>);

(e) os valores apenas estão altos em razão do alto quantitativo de equipamentos que existem vinculados à Prefeitura Municipal de Colinas/TO, os quais exigem manutenção preventiva e corretiva recorrentemente;

(f) por fim, deve ser destacado que o instalador, quando da realização do serviço, pode incorrer em diversas circunstâncias que prejudiquem

o trabalho executado, tais como: a altura do ar-condicionado, a precariedade da estrutura do local, o tempo de exposição do bem ao sol e a necessidade de outras diligências para a prestação do serviço; estes fatores, por sua vez, não afetaram o valor do contrato celebrado, o que previne a administração de arcar com imprevistos, na medida compete à contratada a execução e manutenção preventiva e corretiva.

Pelo que se verifica, a contratação visa trazer mais comodidade não apenas à gestão administrativa, mas também aos serviços de saúde, educação e assistência social. Prova disso é que os serviços foram prestados em diversas escolas, unidades de saúde, CAPS, ambulatórios médicos, hospital municipal, gabinete do prefeito, secretarias, dentre outros.

Verifica-se, portanto, que não é apontada qualquer irregularidade que configure sobrepreço na contratação realizada ainda no ano de 2019.

O alto valor do contrato - que totaliza R\$ 854.612,18 - é justificado quando constata-se que é ele referente à manutenção preventiva, corretiva, instalação, desinstalação, recarga de gás, assistência técnica e outros serviços necessários à manutenção de 320 (trezentos e vinte) ares-condicionados que vão de 7.000 a 60.000 BTUS. Vale dizer: todos os ares condicionados do município de Colinas do Tocantins/TO.

Portanto, ausente qualquer irregularidade, não há necessidade de continuidade de investigação do Ministério Público no presente caso, salvo superveniência de informações.

DO ARQUIVAMENTO

A Resolução CSMP 5/2018 dispõe que o inquérito civil será arquivado “diante da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil pública, depois de esgotadas todas as possibilidades de diligências” (art. 18, I).

No caso, portanto, o arquivamento é medida que se impõe, já que inexistente irregularidade na aquisição realizada.

III.CONCLUSÃO

Por todo exposto, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente inquérito civil, determinando: (a) seja cientificado interessado acerca da presente decisão de arquivamento via edital, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018, já que a informação foi prestada de forma anônima; (b) seja comunicada a ouvidoria do MPETO acerca da presente decisão de arquivamento; e (c) sejam os autos remetidos ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 03 (três) dias, contado da comprovação da efetiva cientificação dos interessados, conforme preceitua o art. 18, §1º da Resolução CSMP nº 005/2018. Cumpra-se. Colinas do Tocantins/TO, data da assinatura.

Colinas do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MATHEUS EURICO BORGES CARNEIRO
02ª PROMOTORA DE JUSTIÇA DE COLINAS DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1843/2023

Procedimento: 2019.0007864

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, inciso III, da Constituição Federal; 26, inciso I, da Lei n.º 8.625/93; 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO o conteúdo do Procedimento Preparatório n.º 2019.0007864, autuado para apurar a ocorrência de irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2019 para locação de ônibus no Município de Pequiizeiro/TO;

CONSIDERANDO que foi realizada oitiva de Geovana Ribeiro Martins, na qual emergiram fortes indícios da irregularidades;

CONSIDERANDO que caso os fatos sejam comprovados, pode se caracterizar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que a Administração Pública está adstrita aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal), bem como da motivação, finalidade e interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção e defesa da ordem jurídica, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público, nos termos do art. 129, III da Constituição Federal,

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil Público, visando apurar irregularidades no Pregão Presencial n.º 002/2019 para locação de veículo (ônibus) no Município de Pequiizeiro/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1. Autue-se e registre-se o presente Inquérito Civil Público no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
2. Junte-se a estes autos o procedimento preparatório correlato e eventuais documentos que o acompanham;
3. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação, pela aba "comunicações";

4. Nomeia-se a assistente administrativa lotada na 2ª Promotoria de Justiça de Colmeia como secretária deste feito;

5. Reitere-se o teor da Notificação n.º 3/2023-2ªPJ;

6. Após a juntada da resposta ou transcurso de prazo, volvam-se os autos conclusos.

Colméia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
FERNANDO ANTONIO SENA SOARES
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE COLMÉIA

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1814/2023

Procedimento: 2023.0003820

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino na Comarca de Cristalândia/TO;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para

a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Cristalândia/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3 - Nomeie-se a técnica ministerial como secretária deste feito;

4 - Oficie-se à Diretoria Regional de Educação (DRE) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município Cristalândia/TO, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhado cópia da portaria de instauração e solicitando as informações abaixo acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Cristalândia/TO:

a) Se há profissionais psicólogos (as) e assistentes sociais contratados para atuarem nas escolas da referida rede de ensino?

b) Como está organizado o atendimento e lotação desses profissionais na rede de ensino?

c) Se há plano de trabalho com objetivos, metas e metodologia para esse atendimento?

d) Se os profissionais estão responsáveis por grupos de escolas, se estão responsáveis e atuando em apenas uma unidade escolar ou se estão responsáveis pelo atendimento a toda rede de ensino, e se estão, quantas escolas formam a rede?

e) Qual a periodicidade do atendimento em cada escola?

f) Há cronograma definido para o atendimento?

g) As ações desenvolvidas por esses profissionais promovem a articulação com os demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente desse município?

h) Se há lei ou outra norma que regulamente os serviços e a atuação desses profissionais na política de educação, na escola e na articulação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente?

5 - Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1815/2023

Procedimento: 2023.0003823

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e

adolescentes na rede de ensino na Comarca de Lagoa da Confusão/TO;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Lagoa da Confusão/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3 - Nomeie-se a técnica ministerial como secretária deste feito;

4 - Oficie-se à Diretoria Regional de Educação (DRE) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município Lagoa da Confusão/TO, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhado cópia da portaria de instauração e solicitando as informações abaixo acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Lagoa da Confusão/TO:

a) Se há profissionais psicólogos (as) e assistentes sociais contratados para atuarem nas escolas da referida rede de ensino?

b) Como está organizado o atendimento e lotação desses profissionais na rede de ensino?

c) Se há Plano de trabalho com objetivos, metas e metodologia para esse atendimento?

d) Se os profissionais estão responsáveis por grupos de escolas, se estão responsáveis e atuando em apenas uma unidade escolar ou se estão responsáveis pelo atendimento a toda rede de ensino, e se estão, quantas escolas formam a rede?

e) Qual a periodicidade do atendimento em cada escola?

f) Há cronograma definido para o atendimento?

g) As ações desenvolvidas por esses profissionais promovem a articulação com os demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente desse município?

h) Se há lei ou outra norma que regulamente os serviços e a atuação desses profissionais na política de educação, na escola e na articulação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente?

5 - Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - EDOC - OBRIGATORIEDADE SERVIÇO DE PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

MD5: f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

Anexo II - 95a2379dba578cd51d9b7fa043f858c8-of-732-2023-mpf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

MD5: ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1817/2023

Procedimento: 2023.0003825

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino na Comarca de Nova Rosalândia/TO;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º

05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Nova Rosalândia/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3 - Nomeie-se a técnica ministerial como secretária deste feito;

4 - Oficie-se à Diretoria Regional de Educação (DRE) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município Nova Rosalândia/TO comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhado cópia da portaria de instauração e solicitando as informações abaixo acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Nova Rosalândia/TO:

a) Se há profissionais psicólogos (as) e assistentes sociais contratados para atuarem nas escolas da referida rede de ensino?

b) Como está organizado o atendimento e lotação desses profissionais na rede de ensino?

c) Se há plano de trabalho com objetivos, metas e metodologia para esse atendimento?

d) Se os profissionais estão responsáveis por grupos de escolas, se estão responsáveis e atuando em apenas uma unidade escolar ou se estão responsáveis pelo atendimento a toda rede de ensino, e se estão, quantas escolas formam a rede?

e) Qual a periodicidade do atendimento em cada escola?

f) Há cronograma definido para o atendimento?

g) As ações desenvolvidas por esses profissionais promovem a articulação com os demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente desse município?

h) Se há lei ou outra norma que regulamente os serviços e a atuação

desses profissionais na política de educação, na escola e na articulação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente?

5 - Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - EDOC - OBRIGATORIEDADE SERVIÇO DE PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

MD5: f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

Anexo II - 95a2379dba578cd51d9b7fa043f858c8-of-732-2023-mpf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

MD5: ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1821/2023

Procedimento: 2023.0003829

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino em Chapada de Areia/TO;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 13.935/2019 dispõe sobre a prestação

de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Chapada de Areia/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

- 1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;
- 2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;
- 3 - Nomeie-se a técnica ministerial como secretária deste feito;
- 4 - Oficie-se à Diretoria Regional de Educação (DRE) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município Chapada de Areia/TO, comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhado cópia da portaria de instauração e solicitando as informações abaixo acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Chapada de Areia/TO:

- a) Se há profissionais psicólogos (as) e assistentes sociais contratados para atuarem nas escolas da referida rede de ensino?
- b) Como está organizado o atendimento e lotação desses profissionais na rede de ensino?
- c) Se há plano de trabalho com objetivos, metas e metodologia para esse atendimento?
- d) Se os profissionais estão responsáveis por grupos de escolas, se estão responsáveis e atuando em apenas uma unidade escolar ou se estão responsáveis pelo atendimento a toda rede de ensino, e se estão, quantas escolas formam a rede?
- e) Qual a periodicidade do atendimento em cada escola?
- f) Há cronograma definido para o atendimento?
- g) As ações desenvolvidas por esses profissionais promovem a articulação com os demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente desse município?
- h) Se há lei ou outra norma que regulamente os serviços e a atuação desses profissionais na política de educação, na escola e na articulação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente?

5 - Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - EDOC - OBRIGATORIEDADE SERVIÇO DE PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

MD5: f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

Anexo II - 95a2379dba578cd51d9b7fa043f858c8-of-732-2023-mpf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

MD5: ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1822/2023

Procedimento: 2023.0003832

O Ministério Público do Estado do Tocantins, pela 1ª Promotoria de Justiça de Cristalândia/TO, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, previstas no art. 129, II e III, da Constituição Federal, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93, art. 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85, e art. 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO os princípios da proteção integral, da prioridade absoluta de atendimento, da intervenção precoce e da prevenção, previstos na Lei n. 8.069/90 (ECA);

CONSIDERANDO que o art. 205 da CF/88 estabelece que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho";

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento e fiscalização do desenvolvimento e qualidade da educação de crianças e adolescentes na rede de ensino de Pium/TO;

CONSIDERANDO que a Lei nº 13.935/2019 dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, nos seguintes termos:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução n.º 174, de 4 de julho de 2017, a qual foi alterada pela Resolução n.º 189, de 18/06/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que, de igual forma, o Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins publicou a Resolução n.º 05/2018, que disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado do Tocantins, a instauração e a tramitação dos procedimentos extrajudiciais;

CONSIDERANDO que o artigo 8º, da Resolução no 174/2017, do CNMP, e art. 23 da Resolução n.º 05/2018 do CSMP-TO asseveram que o Procedimento Administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições e apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis,

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, objetivando a coleta de informações, subsídios e elementos de convicção com vistas a acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Lei 13.935/2019, que prevê a obrigatoriedade de prestação de serviços de psicologia e serviço social nas redes públicas de educação básica, no Município de Pium/TO.

Determina-se a realização das seguintes diligências:

1 - Autue-se e registre-se o presente procedimento administrativo no sistema eletrônico e-Ext, utilizando-se a tabela de taxonomia definida pelo Conselho Nacional do Ministério Público;

2 - Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público e ao CAOPIJE e encaminhe-se a portaria na íntegra para a Área Operacional de Publicidade dos Atos Oficiais, para publicação;

3 - Nomeie-se a técnica ministerial como secretária deste feito;

4 - Oficie-se à Diretoria Regional de Educação (DRE) e à Secretaria Municipal de Educação (SEMED) do município de Pium/TO comunicando a instauração do presente procedimento, encaminhado cópia da portaria de instauração e solicitando as informações abaixo acerca da prestação de serviços de psicologia e serviço social na rede de ensino de Pium/TO:

a) Se há profissionais psicólogos (as) e assistentes sociais contratados para atuarem nas escolas da referida rede de ensino?

b) Como está organizado o atendimento e lotação desses profissionais na rede de ensino?

c) Se há plano de trabalho com objetivos, metas e metodologia para esse atendimento?

d) Se os profissionais estão responsáveis por grupos de escolas, se estão responsáveis e atuando em apenas uma unidade escolar ou se estão responsáveis pelo atendimento a toda rede de ensino, e se estão, quantas escolas formam a rede?

e) Qual a periodicidade do atendimento em cada escola?

f) Há cronograma definido para o atendimento?

g) As ações desenvolvidas por esses profissionais promovem a articulação com os demais órgãos da rede de proteção da criança e do adolescente desse município?

h) Se há lei ou outra norma que regulamente os serviços e a atuação desses profissionais na política de educação, na escola e na articulação com a Rede de Proteção da Criança e do Adolescente?

5 - Aguarde-se o envio das respostas ou o transcurso do prazo. Em seguida, devolvam-se os autos conclusos.

Anexos

Anexo I - EDOC - OBRIGATORIEDADE SERVIÇO DE PSICOLOGIA E ASSISTENCIA SOCIAL NA REDE DE ENSINO PÚBLICO.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

MD5: f311ec3a0b44fb50ee3569979670c07f

Anexo II - 95a2379dba578cd51d9b7fa043f858c8-of-732-2023-mpf.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

MD5: ae98721730d46d29e282ac47fd21d192

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010097

Trata-se de notícia de fato que foi instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, na qual o denunciante relata a precariedade do transporte escolar, destacando que os veículos (Kombi) não tem estrutura nenhuma para conduzir os alunos, pois não tem cinto de segurança, os pneus estão carecas, sem condição de rodar, e a lotação ultrapassa o permitido. Consta, ainda, na denúncia que o motorista que faz a rota de Cristalândia para a Fazenda Água Verde não possui habilitação e, por fim, solicitou providências no tocante a essa situação.

Para melhor instruir o feito, o Município de Cristalândia/TO foi oficiado para tomar conhecimento e para que prestasse esclarecimentos acerca dos fatos (ev. 6 e 8).

Em resposta ao ofício 067/2023/TEC1, encaminhado por esta Promotoria de Justiça, o Município de Cristalândia/TO encaminhou o ofício nº 100/2023, esclarecendo os fatos em apuração nos presentes autos (ev. 09).

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito deve ser arquivado, senão vejamos:

O reclamante anônimo ao registrar a denúncia relatou que:

“Assunto: Precariedade do Transporte Escolar do Município de Cristalândia Aos dez dias do mês de novembro de 2022 as 11h23, entrou em contato com essa ouvidoria de forma Anônimo, para informar que o transporte escolar principalmente as kombi escolar não tem estrutura nenhum para conduzir os alunos que não tem cinto de segurança, os pneus sem condição de rodar por esta careca e a lotação ultrapassa o permitido, o motorista que conduz o veículo não tem carteira de habilitação que faz a rota de Cristalândia para fazenda água verde e vice e versa, a manifestante pugna por atuação ministerial”. (ev. 01).

Oficiado para tomar conhecimento e para prestar esclarecimentos acerca dos fatos, o Município de Cristalândia/TO encaminhou o Ofício nº 100/2023, esclarecendo, em suma, que o motorista responsável pela rota escolar chama-se Euvaldo Barbosa, inscrito no CPF 818.257.491-91, possui CNH e cursos de especialização necessários para conduzir o veículo escolar. Sobre as condições do veículo utilizado para o transporte escolar encaminhou fatos para demonstrar que a “realidade é totalmente inversa a narrada junto à Promotoria de Justiça”.

Como prova do alegado, encaminhou a cópia da CNH, categoria AD, com vencimento para 05/08/2026, de Euvaldo Barbosa, CPF 818.257.491-91 (ev. 09, fl. 07), o certificado de conclusão de curso para condutores de veículo escolar de Euvaldo Barbosa, na modalidade ensino a distância, com carga horária de 50 horas, curso realizado no período de 18/07/2022 a 26/07/2022, válido até 26/07/2027, ministrado pela UNICFC ead (ev. 09, fls. 8/11), o CRLV do veículo VW/Kombi, placa HGG4256/GO, cor branca, em nome de José Alano Panta de Oliveira (ev. 09, fls. 13) e fotos dos pneus, da placa nº HGG4C56, e do interior (bancos e cinto de segurança) de um veículo (ev. 09, fls. 15/23).

Assim, da atenta análise dos autos, não foi possível verificar a ocorrência de violação de qualquer direito dos usuários do transporte escolar referente à rota de Cristalândia para Fazenda Água.

Em que pese o reclamante aduzir que a kombi escolar que faz a rota de Cristalândia para Fazenda Água verde e vice e versa, não tem estrutura nenhuma para conduzir os alunos, que o veículo não possui cinto de segura, que os pneus estão sem condição de rodar, por estarem careca, que a lotação ultrapassa o permitido, que o motorista que conduz o veículo não tem carteira de habilitação, não juntou qualquer evidência do alegado, inclusive não informou o nome do motorista e placa do veículo.

Por sua vez, o Município de Cristalândia/TO informou o nome do motorista responsável pela rota de Cristalândia para Fazenda Água, inclusive apresentou documentos para comprovar que o motorista Euvaldo Barbosa, CPF 818.257.491-91, responsável pela citada rota, possui CNH categoria AD, com vencimento para 05/08/2026 (ev. 09, fl. 07), curso para condutores de veículo escolar na modalidade ensino a distância, com carga horária de 50 horas, curso realizado no período de 18/07/2022 a 26/07/2022, válido até 26/07/2027, ministrado pela UNICFC ead (ev. 09, fls. 8/11), os documentos (CRLV) do veículo VW/Kombi, placa HGG4C56, cor branca, em nome de José Alano Panta de Oliveira (ev. 09, fls. 13) e fotos dos pneus da placa nº HGG4C56 e do interior (bancos e cinto de segurança) de um veículo do qual afirma ser a kombi que faz a rota do transporte escolar (ev. 09, fls. 15/23).

Neste tocante, pela análise dos documentos encaminhados pelo Município de Cristalândia/TO, não é possível constatar as irregularidades apontadas pelo reclamante anônimo no ev. 01, bem como a prática de condutas desidiosas pelo município de Cristalândia/TO e do motorista Euvaldo Barbosa, as quais poderiam

ensejar a instauração de procedimento próprio para apurar possíveis atos de improbidade administrativa, uma vez que as irregularidades não restaram comprovadas, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso II, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias.

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a comunicação acerca da presente decisão de arquivamento ao reclamante por meio do DOMP, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000413

Trata-se de procedimento administrativo que foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Cristalândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas recomendações (ev. 4, 9, 13 e 17).

No evento 7 foi juntado ofício do Conselho Regional de Odontologia - CRO-TO 114/2021, solicitando fiscalização quanto à ordem de

preferência dos grupos prioritários no âmbito da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, realizado pelo Conselho Regional de Odontologia.

No evento 8 foi juntado o 9º Informe Técnico - 11ª Pauta de Distribuição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 orientações técnicas relativas à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 e a Nota Técnica nº 297/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS, encaminhados para esta Promotoria de Justiça por meio do protocolo eDoc 07010394071202125, o qual possui o seguinte assunto: Ofício Circular nº 025/2021 - Encaminha material de apoio sobre a inclusão de integrantes das Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas como prioridade imediata na vacinação.

No evento 10 a Secretaria Municipal de Saúde para foi oficiada para conhecimento da Recomendação nº 005/2021 e para que adotasse as providências no sentido de assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação.

No evento 12 foi juntado o Edoc 07010394984202141, referente ao Ofício Circular nº 027/2021/CaoSAÚDE, sobre a vacinação do pessoal do quadro de gestão da saúde como prioridade derradeira.

No evento 16 foi juntada resposta do município de Cristalândia/TO.

No evento 21 foi determinado a prorrogação do procedimento administrativo.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Cristalândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas várias recomendações com orientações das medidas que deveriam ser adotadas para assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação contra a COVID-19 no município de Cristalândia/TO.

Em resposta, o município de Cristalândia/TO atendeu na íntegra o teor das Recomendações exaradas nos eventos 4, 9, 13 e 17.

Ainda, no bojo do presente procedimento, não foram constadas irregularidades naquela municipalidade ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Ademais, é importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, igualmente a constante evolução da vacinação contra a referida doença, não há razão para a continuidade do presente procedimento, sendo, portanto, o arquivamento à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Cristalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, § 2º da Resolução nº 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, § 4º da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2021.0000410

Trata-se de procedimento administrativo que foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo Município de Nova Rosalândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas recomendações (ev. 4, 9, 14 e 18).

No evento 7 foi juntado ofício do Conselho Regional de Odontologia - CRO-TO 114/2021, solicitando fiscalização quanto à ordem de preferência dos grupos prioritários no âmbito da Campanha Nacional de Vacinação contra a COVID-19, realizado pelo Conselho Regional de Odontologia.

No evento 8 foi juntado o 9º Informe Técnico - 11ª Pauta de Distribuição do Plano Nacional de Operacionalização da Vacinação contra a COVID-19 com orientações técnicas relativas à continuidade da campanha nacional de vacinação contra a COVID-19 e a Nota Técnica nº 297/2021 - CGPNI/DEIDT/SVS/MS, encaminhados para esta Promotoria de Justiça, por meio do protocolo eDoc 07010394071202125, o qual possui o seguinte assunto: Ofício Circular nº 025/2021 - Encaminha material de apoio sobre a inclusão

de integrantes das Forças de Segurança e Salvamento e Forças Armadas como prioridade imediata na vacinação.

No evento 10 a Secretaria Municipal de Saúde para foi oficiada para conhecimento da Recomendação nº 005/2021 e para que adotasse as providências no sentido de assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação.

No evento 12 foi juntado o eDoc 07010394984202141, referente ao Ofício Circular nº 027/2021/CaoSAÚDE, sobre a vacinação do pessoal do quadro de gestão da saúde como prioridade derradeira.

Nos eventos 12, 17 e 21 foram juntadas as respostas da Secretaria Municipal de Saúde.

No evento 20 foi determinado a prorrogação do procedimento administrativo.

É, em síntese o relatório.

Passa-se a manifestação ministerial.

Compulsando os autos verifica-se que o presente procedimento foi instaurado objetivando acompanhar e fiscalizar as ações adotadas pelo município de Nova Rosalândia/TO, quanto ao plano municipal de vacinação contra o COVID-19.

Com o intuito de instruir os autos foram expedidas várias recomendações com orientações das medidas que deveriam ser adotadas para assegurar a lisura e a transparência no processo de vacinação contra a COVID-19 no município de Nova Rosalândia/TO.

Em resposta, o município de Nova Rosalândia/TO informou que acatou o teor das recomendações.

Ainda, no bojo do presente procedimento não foram constadas irregularidades naquela municipalidade ou mesmo que tenham chegado ao conhecimento deste órgão ministerial.

Ademais, é importante esclarecer que o Ministério da Saúde decretou, por meio da Portaria MS nº 913 de 22 de abril de 2022, o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN).

Assim, com o fim do "Estado de Emergência", estados e municípios adotarão as medidas sanitárias, analisando-se peculiaridades para cada região, tal como decidido na ADI nº 6341 do Supremo Tribunal Federal que concedeu autonomia para estados e municípios decidirem assuntos regionais relacionados à pandemia, sob a égide da Lei nº 13.979/20 (Lei do Coronavírus).

Desta maneira, considerando ser de conhecimento público e notório o decréscimo de casos positivos para COVID-19, igualmente a constante evolução da vacinação contra a referida doença, não há razão para a continuidade do presente procedimento, sendo, portanto, o arquivamento a medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 28, caput, da Resolução no 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO deste Procedimento Administrativo, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

CIENTIFIQUE-SE o município de Nova Rosalândia/TO acerca da presente decisão de arquivamento.

Deixo de cientificar o noticiante acerca da presente decisão de arquivamento, por se tratar de dever de ofício nos termos do art. 28, § 2º da Resolução nº 005/2018.

Não havendo recurso, os autos serão arquivados no órgão que a apreciou, registrando-se no sistema respectivo, conforme preconiza o art. 23, § 4º da Resolução CSMP no 005/2018.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

920109 - DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010126

Trata-se de Notícia de Fato instaurada de ofício pela Ouvidoria do MP/TO, a partir de denúncia anônima, cujo relato informa que "fações estão tomando de conta de Cristalandia, Lagoa da Confusão! Ocorrendo assassinatos frequentes e não se tem um apoio efetivo do policiamento! A população está amedrontada"

Para melhor instruir o feito, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins foi oficiada para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis (ev. 06 e 8).

No evento 09, fora juntado o comprovante de recebimento do Ofício nº 206/2023/TEC1, encaminhado para a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que o feito deve ser arquivado, senão vejamos:

O reclamante anônimo ao registrar a denúncia relatou que:

"Anônimo. Fações estão tomando de conta de Cristalandia, Lagoa da Confusão! Ocorrendo assassinatos frequentes e não se tem um apoio efetivo do policiamento! A população está amedrontada". (ev. 01).

Na hipótese dos autos, incumbe ao Ministério Público, ao receber notícias de eventual ausência de efetivo do policiamento, dar ciência dos fatos às autoridades responsáveis, no caso, a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para adoção das medidas que entender cabíveis acerca dos fatos relatados, uma vez que é de

atribuição da citada pasta, a implementação e acompanhamento da política de segurança pública e dos programas de prevenção social e controle da violência e criminalidade, conforme disposto na relação de atribuições do Gabinete do Secretário Executivo da Segurança Pública, disponível em: <https://www.to.gov.br/ssp/gabinete-do-secretario-executivo-da-seguranca-publica/1wbzgyomsigf> (acesso em 18/04/2023, as 14:00).

Assim, após a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins ser oficiada para conhecimento e adoção das medidas que entender cabíveis (ev. 06 e 08), foi juntado no evento 09, o comprovante de recebimento do Ofício nº 206/2023/TEC1, encaminhado para a citada pasta institucional, logo, conclui-se que não há mais diligências a serem adotadas ao caso dos autos, já que a Secretaria de Segurança Pública do Estado do Tocantins tomou ciência dos fatos relatados nos presentes autos, razão pela qual o arquivamento da presente notícia de fato é à medida que se impõe.

Ante o exposto, com fundamento no art. 5º, inciso I, da Resolução nº 05/2018, do Conselho Superior do Ministério Público (CSMP), promovo o ARQUIVAMENTO desta Notícia de Fato, pelos motivos e fundamentos acima delineados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP/TO, vez que não foram realizadas diligências investigatórias

Comunique-se à Ouvidoria deste Parquet acerca do presente arquivamento.

Determino que seja promovida a comunicação acerca da presente decisão de arquivamento ao reclamante por meio do DOMP, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, nos termos do § 1º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente no sistema E-EXT, ficando registrada em ordem cronológica, deixando a documentação à disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 6º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 5º, da Resolução nº 05/2018 do CSMP/TO.

Cumpra-se.

Cristalândia, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JANETE DE SOUZA SANTOS INTIGAR
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CRISTALÂNDIA

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1844/2023

Procedimento: 2022.0010341

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, titular da 3ª Promotoria de Justiça de Guarái, no uso das atribuições previstas no art. 129, II, III e IX da Constituição da República, art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/1993, art. 6º, XIV e XX da Lei Complementar nº 75/93 e na Resolução nº 164/2017 – CNMP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da impessoalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade imposto no provimento de cargos mediante concurso;

CONSIDERANDO que não se pode perder de vista que os cargos em comissão, destinam-se tão somente a atribuições de direção, chefia e assessoramento conforme consta expressamente do artigo 37, V, CF1;

CONSIDERANDO a lição de Regis Fernandes de Oliveira, *ipsis verbis*: “Diante da quase total falta de controle sobre a proliferação de cargos em comissão, a EC N. 19/1998 logrou restringir, efetivamente, as nomeações, determinando a sua vocação, exclusivamente, para as atribuições de comando”2

CONSIDERANDO que leis que estabeleçam o provimento de cargos da Administração Pública por meio de comissão jamais poderão alçar a

essa categoria cargos ou empregos, cujas funções sejam meramente técnicas, burocráticas ou operacionais, de natureza puramente profissional, fora dos níveis de direção, chefia e assessoramento, isto é, fora dos limites gizados no texto constitucional;

CONSIDERANDO que, nessa trilha, é possível afirmar que a simples rotulagem do cargo como sendo de “assessor”, “coordenador”, “chefe” ou “diretor” não altera a natureza das coisas;

CONSIDERANDO a lição de MÁRIO SHIRMER, segundo a qual a criação indevida do cargo em comissão “viola o princípio da moralidade administrativa, pois tais admissões não condizem com o respeito aos padrões de ética e de honestidade, ditados tanto pela moral jurídica, interna da própria administração, como não condizem com o senso de moralidade pública comum, que corresponde ao anseio popular de ética na Administração, para o atingimento do bem comum. É que tais admissões prestam-se de regra apenas a atender apañiguados e prestar favores político-eleitorais, razão pela qual não tem qualquer interesse público, além de privar o serviço público de ter os melhores funcionários, escolhidos com critérios objetivos e transparentes”³;

CONSIDERANDO que os cargos em comissão consubstanciam funções cujo exercício podem influenciar nas decisões políticas, devendo ser preenchidos por pessoas que tenham a missão de executar e tomar decisões sobre um determinado programa político-ideológico de ação (confiança política)⁴;

CONSIDERANDO que a verdadeira razão de ser da existência de cargos ou empregos públicos de provimento em comissão é a necessidade de confiança política, a imprescindibilidade de que ocupante desses cargos ou empregos esteja afinado com determinadas diretrizes políticas e programas de ação, para o correto desempenho das funções inerentes a tais cargos ou empregos públicos;

CONSIDERANDO que cargos técnicos, bem como cargos para execução de funções rotineira ou burocráticas, jamais poderão ser considerados como de provimento em comissão, por mais contato que estes agentes possam ter com fatos relevantes da Administração⁵

CONSIDERANDO o teor do art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO as informações colhidas no bojo do presente procedimento, no sentido de que o atual Prefeito de Tabocão, Wagner Teixeira de Farias, nomeou os Senhores Manoel de Jesus Nunes Aguiar, Edimar Carvalho e Gabriel Pereira da Silva para cargos em comissão, respectivamente de Diretor de Trânsito e Transporte, Coordenador de Agricultura Familiar Sustentável e Diretor de Gabinete, Comunicação e Defesa Civil, mas estes não exercem atividades com poder de decisão política ou de efetiva influência em decisões políticas, uma vez que trabalham como motoristas de

máquinas pesadas da prefeitura, função de natureza meramente técnica, operacional e rotineira;

CONSIDERANDO que consta também do presente procedimento que o Senhor Jucelino Aristoteles Cardoso, servidor efetivo, concursado para o cargo de motorista de máquinas pesadas, está sendo impedido de exercer as suas funções, uma vez que em seu lugar foram admitidas outras pessoas, sem aprovação prévia em concurso público;

CONSIDERANDO a Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias para a adoção das seguintes providências:

1. Que, no limite de suas atribuições, PROMOVA, no prazo de 10 (dez) dias, a exoneração dos Senhores Manoel de Jesus Nunes Aguiar, Edimar Carvalho e Gabriel Pereira da Silva, ocupantes de cargos em comissão, que não possuem atribuições com poder de decisão política ou de efetiva influência em decisões políticas, uma vez que desempenham funções de motorista e operador de máquinas na administração pública municipal (natureza meramente técnica, operacional e rotineira), conforme informado pelo próprio gestor público, encaminhando cópias dos atos de exoneração à 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí;

2. Que, nos limites de suas atribuições, ABSTENHA-SE de proceder a novas nomeações em cargos em comissão que não sejam materialmente qualificados como de direção, chefia ou assessoramento, nos moldes expostos nos fundamentos da presente recomendação, sob pena de responsabilidade por ato de improbidade administrativa (caracterização do dolo);

3. Que, uma vez efetivada a exoneração das pessoas acima nominadas, somente poderá designar para o exercício de tais funções servidores efetivos, aprovados em concurso público ou, em situação excepcional e transitória, contratar servidores temporários para tal mister;

4. Que, no limite de suas atribuições, PROMOVA, no prazo de 10 (dez) dias, o retorno do Senhor Jucelino Aristoteles Cardoso, servidor efetivo, ocupante do cargo de motorista de máquinas pesadas, para o exercício de suas atividades regulares, considerando que existem máquinas que estão sendo operadas indevidamente, por pessoas ocupantes de cargo em comissão;

5. A comprovação do cumprimento desta recomendação, mediante expediente escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências extrajudiciais e judiciais aplicáveis à espécie;

CONSIDERANDO a dificuldade temporária do município de Tabocão em substituir os servidores em questão, havendo necessidade da realização de concurso público para provimento das vagas existentes e de autorização do Poder Legislativo local, para contratação de servidores temporários para exercerem as funções de operador de

máquinas pesadas, sendo deferido pelo Ministério Público o pedido de dilação de prazo formulado pelo Prefeito Municipal de Tabocão, para o cumprimento da Recomendação Administrativa, por mais 30 (trinta) dias, contados da solicitação (13/04/2023);

RESOLVE:

Instaurar o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o objetivo de acompanhar e fiscalizar o cumprimento da Recomendação Administrativa expedida ao Prefeito de Tabocão/TO, Wagner Teixeira de Farias, no sentido de substituir os servidores ocupantes de cargos em comissão que atualmente exercem as funções de operador de máquinas pesadas.

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext);
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A expedição de ofício ao Chefe do do Poder Executivo de Tabocão/TO, cobrando informações sobre o cumprimento da recomendação expedida, caso não sobrevenha resposta até 13/05/2023, data em que se expira o prazo concedido para regularização da forma de provimento dos cargos de operadores de máquinas pesadas.

Publique-se e cumpra-se.

1Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

2Servidores Público. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 22.

3Da admissão no serviço público. Curitiba: Juruá, 1996.

4Mário Sérgio de Albuquerque Schirmer. Da admissão no serviço público. Curitiba: Juruá, 1996.

5Idem.

Guaraí, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARÁI

920047 - EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0003458

O Promotor de Justiça, Dr. Milton Quintana, titular da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Guaraí/TO, CIENTIFICA a quem possa interessar acerca do ARQUIVAMENTO da representação anônima autuada como Notícia de Fato nº 2023.0003458, pelas razões constantes na decisão abaixo. Esclarece que, acaso alguém tenha interesse, poderá interpor recurso administrativo ao Conselho Superior do Ministério Público, acompanhado das respectivas razões, perante a citada Promotoria de Justiça, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da publicação deste Edital, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO.

Processo n. 2023.0003458

Área: Urbanismo.

Assunto: Mobilidade urbana.

Cuida-se de Notícia de Fato autuada nesta Promotoria de Justiça, a partir do recebimento de denúncia anônima registrada no canal da Ouvidoria do Ministério Público, relatando a existência de barreiras arquitetônicas, consistentes na construção irregular de calçadas que impedem ou dificultam a mobilidade de pessoas deficientes. Além disso, o denunciante aponta irregularidades na ordenação do trânsito, notadamente quanto a sinalização e estabelecimento de mão única de tráfego na Av. JK, fatos estes verificados no perímetro urbano de Guaraí/TO.

Desse modo, o noticiante relata que:

"Venho por meio deste solicitar que seja visto junto ao poder publico responsável algumas coisas que estão acontecendo em Guaraí e que vem gerando grande transtorno para quem tem mobilidade reduzida (minha mãe é cadeirante) e precisa se locomover pela cidade, primeiro ao tentar se locomover pelas calçadas nos deparamos com muitos obstáculos, agora esta na moda construções avançando sobre a calçada, tem varias pela cidade a mais recente e que esta em fase de conclusão fica na Rua 11 esquina com a Pernambuco, onde um ponto comercial esta sendo construido e avançou sobre o calçada deixando aproximamente uns 50 cm para calçada e que tem varios obstaculos (entulho), este exemplo é so um de vários proprietarios de imoveis residenciais e comerciais que estão fazendo "puxadinhos" sobre a area que deveria ser uma calçada, também já vi varios que derrubam o muro para ganhar alguns metros de terreno, (terreno do Vale em frente a Creche do setor pestana) sem nenhum questionamento por parte da prefeitura.

Sou estudante de Direito da IESC/FAG e por esta sempre incomodado com a situação

resolvi estudar o Código de Trânsito Brasileiro e me deparei com o anexo 1 deste código que define: "calçada como sendo parte da

via publica destinada ao transito de pedestre", sendo parte da via publica então não seria competencia do Municipio a manutenção, nivelamento e construção de calçadas?, acretido que sim, pois morava em Couto magalhães e la a prefeitura so entrega uma rua nova ou recuperada apos a construção de calçadas e sinalização (Art. 88 do CTB - Nenhuma via pavimentada poderá ser entregue após sua construção, ou reaberta ao trânsito após a realização de obras ou de manutenção, enquanto não estiver devidamente sinalizada, vertical e horizontalmente, de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação.). Por falar em sinalização, eu que mudei a pouco tempo para Guaraí tenho muita dificuldade em dirigir pela cidade pois parece que as regras (sinalizações) são feitas so para quem vive a vida toda aqui, descobri este fim de semana que av tocantins é de sentido unico e foi por participar do evento da igreja assembleia (Tocantins esquina com Av, Fortaleza) e vi a PM orientando os condutores de veiculo que não são de Guaraí que estava na contra-mão de direção, mas não tem nenhuma placa sinalizando isso. ao relatar o problema para amigos e professores da faculdade fui informado que a Rua Jk em frente a FAG foi aprovado na camara um projeto que torna ela tambem de sentido unico, e chegamos a conclusão que so vai transferir o problema para as ruas proximas que são menores, conversei tambem com um amigo que entendi de transito ele disse que a lei e inconstitucional por contrariar duas leis federais o inciso XI do artigo 22 da CF, e o artigo 24 do CTB, ele propoe que seja feito um projeto de regulamentação dos estacionamento so de um lado da rua (...)."

No evento 4 consta despacho informando da tramitação de Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público em face do Município de Guaraí, versando sobre o tema (regularização das calçadas às margens das vias públicas do perímetro urbano de Guaraí), a qual encontra-se em fase de execução. Outrossim, foi determinada a anexação de cópias da petição inicial, da sentença e do Acórdão extraídas do processo.

No evento 5 consta certidão informando o cumprimento do despacho do evento 4.

É o breve relatório.

Passo à fundamentação.

De acordo com o artigo 2º da Resolução do CSMP 005/2018, a notícia de fato é qualquer demanda dirigida aos órgãos da atividade-fim do Ministério Público, submetida à apreciação das Procuradorias e Promotorias de Justiça, conforme as atribuições das respectivas áreas de atuação, podendo ser formulada presencialmente ou não, entendendo-se como tal a realização de atendimentos, bem como a entrada de notícias, documentos, requerimentos ou representações.

Além disso, o ato normativo estabelece que a notícia de fato será arquivada quando "o fato narrado já tiver sido objeto de ação judicial" (artigo 5º, inciso II, da Resolução nº 005/2018/CSMP)

Dessa feita, considerando que a ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, Processo nº 0000095-

27.2019.827.2721, traz como causa de pedir a "condenação do Município de Guaraí-TO na obrigação de fazer consistente em proceder às reformas necessárias para a adaptação de todas as calçadas urbanas, que ainda não estejam acessíveis às pessoas com deficiência, observando-se as normas técnicas vigentes", mesmo objeto da presente Notícia de Fato, necessário se faz o seu arquivamento.

De outro lado, com relação as sinalizações e definições de mão de tráfego, observo que as decisões relacionadas à ordenação do trânsito local compete ao Município de Guaraí, a partir de um juízo de conveniência e oportunidade. Com efeito, cabe ao município, embasado em dados técnicos, fixar regras gerais e abstratas sobre o tráfego nas vias municipais, observando as legislações pertinentes.

A garantia de independência dos poderes exige autonomia destes, tanto no plano funcional e organizacional, quanto no financeiro, evitando-se dessa forma ingerência indevida de um poder sobre o outro, permitindo-se, porém, a fiscalização e controle recíprocos entre eles.

Desse modo, a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público, em sede de controle jurisdicional, limita-se aos aspectos da legalidade e da moralidade dos atos administrativos.

Vejamos sobre o assunto a lição de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO: "O Poder Judiciário pode examinar os atos da Administração Pública, de qualquer natureza, sejam gerais ou individuais, unilaterais ou bilaterais, vinculados ou discricionários, mas sempre sob o aspecto da legalidade e, agora, pela Constituição, também sob o aspecto da moralidade (arts. 5º, inciso, LXXIII, e 37)." (In Direito administrativo. 7ª ed., Editora Atlas, São Paulo, 1996, p. 493).

Em sendo limitado o âmbito da atuação do Poder Judiciário no referido controle, não é cabível adentrar no mérito do ato administrativo, mas tão-somente verificar se o mesmo obedeceu às formalidades legais referentes para sua constituição e desenvolvimento, isto é, examinar o aspecto extrínseco do ato impugnado.

No caso sub studio, não restou caracterizado nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade dos atos do poder público, no tocante à implementação das sinalizações de trânsito no município de Guaraí, não sendo possível que o Poder Judiciário dite regras e condições para o exercício de uma atividade tipicamente discricionária do Poder Executivo.

Diante do exposto, promovo o arquivamento da presente Notícia de Fato, com fulcro no artigo 5º, inciso II c/c o inciso IV, da Resolução nº 005/2018, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins.

Deixo de proceder a remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013/CSMP-TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que a cientificação do noticiante a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso alguém tenha interesse, poderá recorrer desta decisão ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da publicação no órgão oficial, devendo as respectivas razões de recurso serem protocolizadas perante a 3ª Promotoria de Justiça de Guaraí.

Em caso de interposição de recurso, voltem-me os autos conclusos, para deliberação acerca de reconsideração (art. 5º, § 3º, da Resolução nº 005/2018/CSMP/TO).

Expirado o prazo recursal, proceda-se ao arquivamento dos autos nesta Promotoria de Justiça, efetivando-se as respectivas anotações no sistema.

Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público.

Registro ainda que deixo de notificar o Município de Guaraí acerca da presente promoção de arquivamento, visto que esta decisão não lhe traz prejuízo, uma vez que, por ora, não foi instaurado qualquer procedimento investigatório.

Cumpra-se.

Guaraí, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MILTON QUINTANA
03ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARAI

6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2022.0006635

O Promotor de Justiça, Dr. Marcelo Lima Nunes, titular da 6ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA a coletividade acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Procedimento Administrativo nº 2022.0006635, instaurado para acompanhar e fiscalizar, no âmbito do Município de Gurupi, as ações adotadas para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do Município de Gurupi.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da

publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2108/CSMP/TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920109 - ARQUIVAMENTO

Processo: 2022.0006635

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento Administrativo – PA/2492/2022– Processo: 2022.0006635

Representante: AColetividade

Representado: Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi-TO

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, no âmbito do Município de Gurupi, as ações adotadas para o Controle e Prevenção da Proliferação da Monkeypox, bem como a assistência aos pacientes, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), por meio da Secretaria da Saúde do Município de Gurupi.

I – RELATÓRIO

Considerando a notificação dos primeiros casos de Monkeypox em Gurupi, sendo um deles de uma criança de 11 anos com histórico de viagem para os Estados do Pará e de São Paulo, e outro de uma mulher de 42 anos sem histórico de viagem fora do estado, acompanhado das orientações do Ministério da Saúde contidas na Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022 para prevenir e controlar a Monkeypox nos serviços de saúde, bem como o elencado na Nota Informativa Nº 6/2022-CGGAP/DES/SAPS/MS e no Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox (CID-10 B 04) aos quais estabelecem as orientações e competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde do Estado do Tocantins para enfrentar a emergência em saúde pública pela M P X , instaurou-se o presente Procedimento Administrativo com o objetivo de acompanhar e fiscalizar as ações adotadas. (evento 01)

Visando instruir o procedimento, oficiou-se à Secretaria Municipal de Saúde, requisitando-lhe (eventos 02):

- informações acerca das providências adotadas para o enfrentamento da Monkeypox, de acordo com as orientações da ANVISA, do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde;
- cópia do Plano de Contingência do Município, para o enfrentamento da Monkeypox, que deve seguir as orientações dos instrumentos técnicos elaborados pela ANVISA, Ministério da Saúde e Secretaria Estadual de Saúde;
- informação acerca dos serviços públicos de saúde que foram e que serão executados para o enfrentamento da Monkeypox;
- demais informações correlatas.

Considerando a resposta apresentada no evento 04, requisitou-se comprovação das medidas adotadas. (evento 07)

Em resposta aos quesitos requisitados, a Secretaria Municipal de Saúde informou que a Unidade Básica de Saúde do Setor Casego foi estabelecida como referência para atendimento dos casos suspeitos

de monkeypox. Ademais, comunicou que o Plano de Contingência Municipal para a mencionada enfermidade foi publicado no Diário Oficial do município nº 566 e que os serviços de saúde vêm sendo executados para os casos suspeitos, incluindo avaliação clínica, notificação online, coleta e envio de amostras para exames laboratoriais.

Ainda, salientou que os quatro casos notificados e investigados no município tiveram os resultados descartados para o monkeypox. Porém, destacou que as medidas de prevenção e orientação continuam sendo divulgadas e aplicadas de acordo com cada cenário epidemiológico.

É o relatório necessário.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente Procedimento Administrativo teve como fundamento a necessidade de acompanhamento e fiscalização das medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Gurupi para enfrentamento da emergência em saúde pública causada pela ocorrência dos primeiros casos de Monkeypox no município.

Como se sabe a Constituição Federal assegura o direito à saúde como um direito fundamental de todos os cidadãos (art. 196), bem como na Lei nº 8.080/90 dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e estabelece a competência do Sistema Único de Saúde para executar as ações de vigilância epidemiológica e sanitária (art. 6º e 7º).

Ainda, observa-se que a Nota Técnica GVIMS/GGTES/ANVISA nº 03/2022 do Ministério da Saúde, a Nota Informativa Nº6/2022-CGGAP/ DESF/SAPS/MS, bem como o Plano de Contingência do Estado do Tocantins para a Monkeypox, estabelecem as orientações e competências assistenciais da Rede de Atenção à Saúde para enfrentar a emergência em saúde pública pela MPX.

Dessa forma, é fundamental que as medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Saúde estejam em consonância com as orientações e diretrizes estabelecidas pelos órgãos competentes, a fim de garantir uma resposta eficaz e adequada à situação.

Diante do cenário exposto, em que a atuação desta Promotoria de Justiça comprovou a averiguação e descarte dos quatro casos suspeitos no município em questão, é importante mencionar que a Secretaria Municipal de Saúde confirmou que, mesmo com a ausência de diagnóstico positivo, as ações de prevenção e orientação continuam sendo implementadas na localidade.

Tendo em vista a adequada adoção de medidas preventivas pela Secretaria Municipal de Saúde é lícito afirmar que não há justa causa para a continuidade das investigações, o que torna desnecessária a adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público.

Se da análise fática probatória o membro do Ministério Público entender não se encontrarem presentes elementos suficientes para o ajuizamento da Ação Civil Pública ou, mesmo por já ter sanado o problema, pode o referido membro promover o arquivamento dos autos, segundo o que dispõe o artigo 9º da Lei n. 7.347/85:

“Art. 9º. Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas fazendo-o fundamentadamente.” (grifo nosso)

Diante do relatado, esgotou-se a necessidade de atuação da 6ª Promotoria de Justiça de Gurupi, de modo que não há justa causa para a propositura de Ação Civil Pública, sendo forçoso, pois, o seu arquivamento.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto e devidamente fundamentado, com fulcro no Art. 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e artigo 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovo o ARQUIVAMENTO do PA/2492/2022 – Processo: 2022.0006635.

Notifique-se Representante e Representados sobre o presente arquivamento, informando-lhes que, caso queiram, poderão apresentar recurso administrativo contra esta Decisão, devidamente acompanhado das razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da notificação, nos termos do artigo 13, da Resolução nº 174/2017 do CNMP e Art. 28, da Resolução nº 005/2018 do CSMP.

Em seguida, comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público acerca deste arquivamento, com cópia desta decisão.

Cumpra-se.

Gurupi, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARCELO LIMA NUNES
06ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

920057 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Procedimento: 2023.0002835

A Promotora de Justiça, Dr^a. Maria Juliana Naves Dias do Carmo, titular da 7ª Promotoria de Justiça da Comarca de Gurupi/TO, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o representante Anônimo, acerca do INDEFERIMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2023.0002835, a qual foi instaurada para apurar a inexistência de alvará de prevenção e combate a incêndio e pânico no Shopping Araguaia em Gurupi–TO, nos termos da Decisão abaixo.

Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, perante esta 7ª Promotoria de Justiça de Gurupi-TO, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/ TO e art. 4º, § 1º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP).

920085 - PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO

Processo: 2023.0002835

Representante: Anônimo

Representada: Shopping Araguaia

Objeto: “Apurar a inexistência de alvará de prevenção e combate a incêndio e pânico no Shopping Araguaia em Gurupi–TO”.

PROMOÇÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Trata-se de procedimento extrajudicial instaurado a partir de representação anônima de cidadão que narra que o Shopping Araguaia não possui o alvará de prevenção e combate a incêndio e pânico do Corpo de Bombeiros, possuindo apenas uma autorização parcial o que tem impedido dos logistas conseguirem seus respectivos alvarás.

Com objetivo de constatar a veracidade da denúncia, foi oficiado ao Corpo de Bombeiros, ev. 04.

Em resposta foi informado que “...o Shopping Araguaia possui Alvará de Segurança contra incêndio e emergência válido até 09/11/2023. Vale destacar que foram emitidos dois Autos de infração nº 022/2022-030 e 005/2023-030, pois o cinema foi inaugurado com layout diferente do previsto em projeto, porém este possui todas as medidas de segurança necessárias, o que não invalida o Alvará anteriormente emitido.

Foi feita também uma notificação nº 721/2023-030 para que o Shopping Araguaia possa apresentar e aprovar as mudanças no layout observadas no local pela equipe de vistoria.

Por último, esclareço que o Corpo de Bombeiros Militar emitiu o Alvará de Segurança Contra incêndio e emergência para a edificação tendo como responsável o Shopping Araguaia, estando, portanto, os demais estabelecimentos localizados neta edificação, regulares junto ao CBMTO”, ev. 06.

Vieram os autos concluso.

Pois bem.

Com efeito, as informações prestadas pelo Corpo de Bombeiros são no sentido contrário a representação, de que o prédio do Shopping Araguaia possui alvará válido até o dia 09.11.22 e que foi notificado para aprovar as mudanças no layout da edificação, realizadas após a aprovação do alvará.

Consta, ainda, que todas os demais estabelecimentos localizados no interior do Shopping Araguaia estão regulares junto ao CBMTO.

Isto posto, não vislumbro elementos mínimos da irregularidade noticiada e com fundamento no art. 5º, IV, da Resolução nº. 005/2018 do CNMP, promovo o arquivamento deste feito, com a cientificação do representante, via diário oficial, para caso queira, ofereça recurso ao Conselho Superior do Ministério Público no prazo de 10 dias, nos termos do §1º, dispositivo supracitado.

Gurupi, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1831/2023

Procedimento: 2023.0003843

Assunto (CNMP): Direito Administrativo e outras matérias de direito público. Ordem Urbanística e Meio Ambiente.

Objeto: “Acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Eronice de Sousa Borges para adequação ambiental da Fazenda Umuarama”.

Representante: Naturatins

Representado: Eronice de Sousa Borges

Área de atuação: Meio Ambiente, Falências, Concordatas e Precatórios.

Documento de Origem: ICP. n.º 2018.0010565 – 7.ª PJG

Data da Conversão: 08/02/2023

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio do Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nos artigos 129, III, da Constituição Federal, 26, I, da Lei n.º 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei n.º 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual n.º 051/08,

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do meio ambiente e patrimônio urbanístico (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei n.º. 7.347/1985);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais, o meio ambiente, o patrimônio público e urbanístico, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Tocantins (Lei Complementar Estadual n.º 51, de 02.01.2008, art. 60, inc. VII);

CONSIDERANDO o que dispõem as Resoluções nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e Nº. 03/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, que regulamentam a instauração e tramitação do Inquérito Civil (art. 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 51/08, art. 26, I, da Lei n.º 8.625/93 e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO a celebração de compromisso de ajustamento de conduta nos autos do ICP nº. 2018.0010565, com objetivo de promover as necessárias adequações ambientais da Fazenda Umuarama;

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhar o cumprimento

das obrigações assumidas pelo Compromissário;

CONSIDERANDO as disposições da Recomendação CGMP n.º 029/2015, sobre a correta utilização da tabela de taxonomia do Conselho Nacional do Ministério Público, especificamente o item 1.41;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalizar o cumprimento da recomendação expedida;

RESOLVE:

Instaurar o presente Procedimento Administrativo, com objetivo de “acompanhar o cumprimento das cláusulas do compromisso de ajustamento de conduta firmado com o Sr. Eronice de Sousa Borges para adequação ambiental da Fazenda Umuarama”.

Como providências iniciais, determina-se:

A baixa dos autos à Secretaria para realização das anotações de praxe;

A afixação de cópia da presente Portaria no mural de avisos da Sede das Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, pelo prazo de 30 (trinta) dias;

Nomear para secretariar os trabalhos um técnico ministerial ou analista ministerial lotado nas Promotorias de Justiça de Gurupi-TO, que deve desempenhar a função com lisura e presteza;

A comunicação, à Presidência do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins-TO, acerca da instauração do presente Procedimento Administrativo, nos termos do item 3 da Recomendação CGMP n.º 029/2015;

Autue-se como Procedimento Administrativo;

Sejam juntados a estes autos os documentos constantes do ev. 105 dos autos do ICP n.º 2018.0010565.

Seja oficiado ao Compromissário, para que no prazo de 10 (dez) dias comprove o adimplemento da obrigação pecuniária da cláusula 6ª do TAC.

11.4 Procedimento Administrativo: “É o procedimento destinado ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico” (cod. 910005).

Anexos

Anexo I - Tac Faz. Umuarama.pdf

URL: https://athenas.mpto.mp.br/athenas/FileUploadController/get_file/ae5bf8a8cf25c88d03a38f7756fa7aa7

MD5: ae5bf8a8cf25c88d03a38f7756fa7aa7

Gurupi, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
MARIA JULIANA NAVES DIAS DO CARMO
07ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GURUPI

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1792/2023

Procedimento: 2022.0010584

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, pelo Promotor de Justiça signatário, no âmbito da Promotoria de Justiça de Itacajá/TO e no uso das atribuições que lhe são conferidas no art. 129, III, da Constituição da República, art. 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985, art. 60, VII, Lei Complementar Estadual n. 51/2008, art. 8º, Resolução CNMP n. 174/2017 e art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018 e tendo como interessada a adolescente K.S.F,

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público do Estado do Tocantins promover as medidas extrajudiciais e judiciais para a tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos e, especialmente, de incapazes (art. 129, inc. III, da CF/88, e art. 201, VI, ECA);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis (art. 24, III, Res. CSMP TO n. 005/2018 e art. 8º, III, Res. CNMP n. 174/2017);

CONSIDERANDO que o ordenamento jurídico brasileiro adota a doutrina da proteção integral, reconhecendo às crianças e adolescentes o status de sujeitos de direito merecedores de especial atenção (arts. 1º; 3º e 6º do ECA);

CONSIDERANDO que é dever do poder público e da sociedade em geral assegurar, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais das crianças e adolescentes (art. 4º, ECA);

CONSIDERANDO que nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento do Ministério Público que, durante o transporte escolar, a adolescente K.S.F. estaria sofrendo assédio sexual e sendo constrangida pelo motorista do ônibus, Sr. Nelzir Portilho, fato este que a teria levado a deixar de frequentar as aulas;

CONSIDERANDO a informação prestada pela Secretária de Educação do Município de Recursolândia/TO no sentido de que a adolescente é aluna da rede estadual de ensino e de que, embora infrequente, as faltas não seguem um padrão definido (Ev. 6);

CONSIDERANDO, porém, a necessidade de abordar a situação da adolescente de forma transversal e multidisciplinar, a fim de verificar se o possível constrangimento deixou consequências físicas e/ou psicológicas e se ela voltou a frequentar as aulas, de modo a assegurar a concretização do amplo rol de direitos fundamentais

previstos na Lei n. 8.069/90, especialmente os direitos à saúde física e mental, à educação, ao respeito e à dignidade;

CONSIDERANDO, por outro lado, que não obstante a informação prestada no Ev. 17 pelo Sr. Adão Lima Pinheiro, dono da empresa contratada para realizar o transporte escolar no município de Recursolândia/TO, a conduta supostamente praticada pelo Sr. Nelzir Portilho pode configurar crime contra a dignidade sexual da adolescente;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar os fatos no âmbito criminal e que, apesar de comunicada (Ev. 16), a 52ª Delegacia de Polícia Civil do Tocantins não informou ter adotado providências para apurá-los;

CONSIDERANDO o iminente esgotamento do prazo regulamentar para a apreciação da notícia de fato e a necessidade de apuração de fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis;

RESOLVE instaurar Procedimento Administrativo objetivando acompanhar a situação de risco de K.S.F.. notadamente quanto à denúncia de assédio sexual e constrangimento supostamente perpetrado por Nelzir Portilho e as consequências do fato para a saúde física e mental da adolescente, com fundamento no art. 23, III, da Resolução CSMP TO n. 005/2018.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- 1) Oficie-se a Secretaria de Assistência Social de Recursolândia/TO para que, no prazo de 10 dias, elabore relatório circunstanciado avaliando as condições psicossociais da adolescente e do meio em que vive;
- 2) Oficie-se a Secretaria de Saúde de Recursolândia/TO para que acompanhe ativamente a situação da adolescente e forneça o tratamento médico eventualmente necessário;
- 3) Oficie-se a Secretaria de Educação do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 dias, informe se a adolescente está frequentando regularmente a instituição de ensino em que está matriculada, encaminhando a respectiva ficha de frequência;
- 4) Oficie-se a 52ª Delegacia de Polícia do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 dias, lavre boletim de ocorrência dos fatos e instaure inquérito policial para apurar a conduta de Nelzir Portilho;
- 5) Publique-se a presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público do Estado do Tocantins;
- 6) Comunique-se o Conselho Superior do Ministério Público – CSMP;
- 7) Designo a assessora ministerial lotada nessa Promotoria de Justiça para secretariar o feito.

Cumpra-se.

Itacajá, 17 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
VITOR CASASCO ALEJANDRE DE ALMEIDA
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ITACAJÁ

1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

920263 - EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2022.0010567

NOTIFICAÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Edital de Intimação

A Promotora de Justiça, Dra. Priscilla Karla Stival Ferreira, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, NOTIFICA o Representante anônimo acerca do ARQUIVAMENTO da representação registrada nesta Promotoria de Justiça como Notícia de Fato nº 2022.0010567, Protocolo nº 07010528006202291. Salienta-se que o Representante poderá interpor recurso, acompanhado das respectivas razões, no prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento deste (artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/2018/CSMP/TO).

Promoção de Arquivamento

Trata-se de Notícia de Fato nº 2022.0010567, instaurado nesta 1ª Promotoria de Justiça de Miranorte/TO, após aportar representação anônima encaminhada pelo sistema do MPTO, Protocolo nº 07010528006202291.

Segundo a representação: "(...) Procedeu-se que o Prefeito Municipal de Miranorte efetuou compras para os fundos Municipais e demais Secretarias em sua loja "Nacional Confecções" na cidade de Divinópolis, empresa está em nome de Manoel Arcangelo Alves Lionel – ME inscrita no CNPJ nº. 06.034.377/0001-48, (...). em consulta realizada no site da Receita Federal em consulta ao CNPJ nº. 38.140.042/0001-09, constata-se que a Loja Nacional Confecções de Miranorte registrada em nome do Prefeito ACM REIS – Antônio Carlos Martins Reis, (...) empresa de prestação de serviços, cujo a mesma ter parentesco na Administração Pública do Município de Miranorte, onde o Secretário Municipal de Administração Joao Antônio tem seu irmão Flavio que realiza prestação serviço e venda de peças de ar condicionado para todos os órgãos públicos municipais do município de Miranorte, através de processo de dispensa de licitação, licitações e contratação direta, irregularidade esta que já vem se formalizando desde o início do primeiro mandato do atual prefeito Carlinho da Nacional em 2017, (...)."

Como diligência inicial, determinou-se a expedição de ofício ao Prefeito do Município de Miranorte/TO, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, que preste informações sobre os fatos relatados na representação, em anexo.

O Prefeito do Município de Miranorte/TO encaminhou resposta juntado no evento 08.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que não há justa causa ou indícios mínimos de lesão aos interesses e direitos coletivos, difusos, individuais homogêneos ou indisponíveis que autorizam a tutela por parte deste órgão ministerial.

Nota-se que não se vislumbra, ainda que de modo indiciário, qualquer irregularidade ou conduta ímproba por parte dos agentes políticos envolvidos.

Restou demonstrado que a loja “Nacional Confecções”, localizada no Município de Divinópolis não pertence ao Prefeito do Município de Miranorte. Por sua vez, o representante não apresentou qualquer indício de irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados.

Desta forma, **PROMOVO O ARQUIVAMENTO DO PROCEDIMENTO**, devidamente autuado como Notícia de Fato nº 22022.0010567, devendo-se arquivar este feito na própria origem.

Cientifique-se o representante anônimo, por meio de edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do MPE/TO, advertindo-o da possibilidade de recurso administrativo, que deverá ser interposto no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolado diretamente nesta Promotoria de Justiça, nos termos do artigo 5º, § 1º, da Resolução n.º 005/18/CSMP/TO.

Após, archive-se.

Miranorte, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
PRISCILLA KARLA STIVAL FERREIRA
01ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRANORTE

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

920109 - ARQUIVAMENTO IN LIMINE DE NOTÍCIA DE FATO:

Procedimento: 2023.0003475

1 – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Notícia de Fato, autuada em 06.04.2023, sob o nº 2023.0003475, via ouvidoria do Ministério Público, Protocolo nº 07010559902202382, encaminhado a essa Promotoria de Justiça para as providências de mister, denúncia formulada anonimamente, relatando que o proprietário do caminhão que limpa-fossa séptica está cobrando pelos serviços realizados, além de manifestar que o valor é alto para as condições daqueles moradores, visto serem aposentados. Relata ainda que na cidade de Miracema não possui saneamento básico.

É o breve relatório.

2 – MANIFESTAÇÃO

Inicialmente, cabe ponderar, que a Resolução nº 005/2018 CSMP disciplina no § 5º do artigo 5º que a NOTÍCIA DE FATO será ARQUIVADA quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público.

Ressalta-se que os fatos trazidos a esse Órgão Ministerial não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, tendo em vista que o serviço prestado é de cunho eminentemente privado, ou seja, o morador aciona o serviço particular com o proprietário/empresa limpa-fossa séptica e estes executam o serviço, o qual não tem nenhuma relação com os serviços públicos prestados e sob a responsabilidade do Poder Público Municipal.

Ademais, quanto a ausência de saneamento básico no município de Miracema do Tocantins, deixaremos de analisar tais fatos tendo em vista estarmos com Procedimento Administrativo sob o nº 2018.0004444 em andamento.

No caso em apreço, vale ressaltar que, a presente representação, que culminou na autuação deste procedimento, encontra-se desprovida de elementos de prova e de informações mínimas para o início de uma apuração, pois sendo anônima, inviabiliza o chamamento do (a) denunciante para sanar a ausência probatória, inviabilizando, por conseguinte, a tramitação.

Desta feita, considerando que os fatos noticiados não configuram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, restou afastado, por conseguinte, a existência da justa causa para o prosseguimento do presente procedimento, nos moldes do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018 CSMP.

3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista que a pretensão pleiteada não autoriza este Órgão de Execução a realizar qualquer tipo de investigação, nem mesmo deflagrar qualquer ação judicial por não configurar lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, mencionados no artigo 1º da Resolução nº 005/2018, esta Promotoria de Justiça INDEFERE a instauração de qualquer outro procedimento, com fulcro no artigo 8º da Resolução nº 005/2018 do CSMP, promovendo o ARQUIVAMENTO da NOTÍCIA DE FATO, por força do § 5º do artigo 5º da Resolução nº 005/2018, autuada sob o nº 2023.0003475, pelos motivos e fundamentos acima declinados.

Deixo de proceder à remessa dos presentes autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, tendo em vista que o caso em destaque não se amolda às exigências da Súmula nº 003/2013 do CSMP – TO, uma vez que não foi necessário realizar diligência investigatória alguma para elucidar os fatos sob análise.

Determino que, conforme preconiza o § 1º, do art. 4º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017, com a redação alterada pela Resolução nº 198, de 18 de junho de 2018, seja promovida a cientificação editalícia do (a) noticiante, a respeito da presente promoção de arquivamento, devendo, contudo, ser efetuada por intermédio do DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, por se cuidar de representação anônima, não sendo possível procedê-la por correio eletrônico, deixando consignado que, acaso tenha interesse, poderá recorrer, no prazo de 10 dias, a contar da data da cientificação.

Decorrido o prazo sem manifestação, a presente Notícia de Fato deverá ser arquivada eletronicamente, por intermédio do sistema extrajudicial denominada E-EXT, ficando registrada no respectivo sistema, em ordem cronológica, deixando a documentação à

disposição dos órgãos correccionais, conforme preconiza o art. 5º, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Havendo recurso devidamente protocolizado, venham-me conclusos os autos, para os fins do § 3º, do art. 4º1, da Resolução Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP nº 174/2017.

Cumpra-se.

1 Art. 4º, § 3º O recurso será protocolado na secretaria do órgão que a arquivou e juntado à Notícia de Fato, que deverá ser remetida, no prazo de 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público ou à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva para apreciação, caso não haja reconsideração.

Miracema do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
STERLANE DE CASTRO FERREIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MIRACEMA DO TOCANTINS

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1829/2023

Procedimento: 2022.0010247

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins-TO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais através, com base no art. 129, III, da Constituição Federal de 1988, art. 26, I, da Lei 8.625/93 e demais disposições legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, incumbindo-lhe, dentre outras funções, a promoção do inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, podendo inclusive expedir recomendações e requisições para o melhor desempenho de suas atribuições;

CONSIDERANDO que prevê o artigo 170, inc. V da Constituição Federal de 1988 que “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem, por fim, assegurar a toda existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor (...)”;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça por meio da súmula 601 prevê que “O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público”;

CONSIDERANDO que é atribuição da 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO atuar perante “(...) Aos feitos do Consumidor,

do Meio Ambiente, da Cidadania, dos Idosos, das Fundações, de Acidentes do Trabalho, de Ausentes, dos Hipossuficientes e de Incapazes”, nos termos do Ato PGJ nº 163/2002;

CONSIDERANDO o teor da Notícia de Fato nº 2022.0010247 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar suposta cobrança excessiva em uma relação consumerista.

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO o esgotamento do prazo para conclusão da Notícia de Fato;

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõe o art. 8º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, visando apurar eventuais irregularidades em Universidade em funcionamento nesta Comarca de Paraíso do Tocantins/TO.

DETERMINO, como providências e diligências preliminares:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas, inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;
2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;
3. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins/TO;
4. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;
5. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Paraíso do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1830/2023

Procedimento: 2022.0010435

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por seu representante legal nesta Comarca, com atuação na Curadoria do Patrimônio Público, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, caput, e art. 129, II e III, da Constituição Federal; art. 25, inciso IV, letra 'b' e inciso VIII da Lei Federal nº 8.625/93 e art. 4º, inciso IV, letra 'b', e VIII, da Lei Complementar Estadual nº 12/94, alterada pela Lei Complementar nº 21/98 e art. 8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e ainda,

CONSIDERANDO que, por imperativo constitucional, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e promover as medidas necessárias para proteger o patrimônio público e social;

CONSIDERANDO a Notícia de Fato nº 2022.0010435 instaurada no âmbito desta Promotoria de Justiça tendente a apurar possível irregularidade em obra de pavimentação asfáltica.

CONSIDERANDO estar a Administração Pública subordinada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme o disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que os fatos, caso confirmada a veracidade, podem configurar a prática de improbidade administrativa, passível de sanção na forma da Lei n.º 8.429/92;

CONSIDERANDO que o presente Procedimento Administrativo possui prazo de 01 (um) ano para encerramento, podendo ser sucessivamente prorrogado pelo mesmo período, desde que haja decisão fundamentada, à vista da imprescindibilidade da realização de outros atos (artigo 11, da Resolução 174/2017, do CNMP);

CONSIDERANDO que antes de seu encerramento, todavia, deve ser elaborado relatório para envio ao Conselho Superior do Ministério Público, sem necessidade de remessa dos autos para homologação de arquivamento, devendo ser cientificado o noticiante da decisão de arquivamento, da qual caberá recurso ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a cientificação será realizada, preferencialmente, por correio eletrônico. (artigo 12, 13 e ss, da Resolução 174/2017 - CNMP);

CONSIDERANDO que em vista dos fundamentos expostos e considerando as informações e documentos acostados, tem-se por pertinente converter a presente NOTÍCIA DE FATO para o competente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, visando a necessidade de realização de diligências adicionais tendentes a concluir a investigação, eis que ainda não se vislumbra nos autos os elementos necessários para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ao caso.

Isto posto é a presente Portaria para determinar inicialmente:

1. Registre-se e autue-se a presente portaria no sistema de processos extrajudiciais (E-ext), com as anotações e comunicações devidas,

inclusive ao Conselho Superior do Ministério Público, afixando-se cópia de seu extrato no local de costume, enviando-o para publicação no Diário Oficial Eletrônico do Ministério Público, nos termos do art. 24, da Resolução CSMP nº 005/2018;

2. Junte-se a estes autos Termo de Declarações e eventuais documentos que o acompanham;

3. Comunique-se à Ouvidoria do Ministério Público do Estado do Tocantins;

4. Nomear para secretariar os trabalhos, os servidores lotados na 4ª Promotoria de Justiça de Paraíso do Tocantins;

5. Ao final, cientifique-se o noticiante da decisão de arquivamento, caso ocorra, nos termos do artigo 13, da Resolução no 174/2017, do CNMP;

6. Após, a conclusão.

Cumpra-se. Expeça-se o necessário

Paraíso do Tocantins, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
RODRIGO BARBOSA GARCIA VARGAS
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PARAÍSO DO TOCANTINS

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PA/1517/2023

Procedimento: 2023.0003069

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas funções institucionais previstas no "Caput" do artigo 127 e no inciso II do artigo 129, da Constituição Federal, por seu representante legal e,

CONSIDERANDO a Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como, a Recomendação CGMP Nº 029/2015, da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Tocantins, que definem o procedimento administrativo como instrumento adequado para a atividade de acompanhamento e fiscalização das políticas públicas;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, nos termos do artigo 196 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público, nos termos do artigo 129, II, da Constituição Federal, zelar pelo efetivo respeito dos

Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

CONSIDERANDO as Políticas Nacionais que regulamentam a organização e o funcionamento dos serviços que integram o Sistema Único de Saúde, como a Lei Federal nº 8.080/90, o Decreto nº 7.508/11, bem como todo o ordenamento jurídico sanitário destinado a assegurar esse direito fundamental;

CONSIDERANDO que a imunização é o processo pelo qual uma pessoa se torna imune ou resistente a uma doença infecciosa, normalmente pela administração de uma vacina. As vacinas estimulam o próprio sistema imunológico do corpo a proteger a pessoa contra infecções ou doenças posteriores. A imunização evita doenças, incapacidade e mortes por enfermidades preveníveis por vacinas, tais como câncer do colo do útero, difteria, hepatite B, sarampo, caxumba, coqueluche, pneumonia, poliomielite, doenças diarreicas por rotavírus, rubéola e tétano. 1

CONSIDERANDO que o Brasil é referência mundial em vacinação e o Sistema Único de Saúde (SUS) garante à população brasileira acesso gratuito a todas as vacinas recomendadas pela Organização Mundial de Saúde (OMS). Ainda assim, muitas pessoas deixam de comparecer aos postos de saúde para atualizar a carteira de vacinação, e também de levar os filhos no tempo correto de aplicação das vacinas.2

CONSIDERANDO que o Programa Nacional de Imunizações (PNI) brasileiro, criado em 1973, foi responsável pela redução progressiva dos óbitos por sarampo, poliomielite e coqueluche no Brasil. Em 1994, o Brasil conquistou a certificação de área livre de circulação do Poliovírus selvagem e, em 2016, a certificação de território livre do sarampo.3

CONSIDERANDO que nos últimos anos, especialistas em imunização e vigilância em saúde de diferentes instituições governamentais e não governamentais vêm alertando sobre a queda progressiva da cobertura vacinal no país, cenário agravado pela pandemia da Covid-19.4 5

CONSIDERANDO que outros fatores que têm influenciado nesse cenário de baixa nos índices de vacinação, quais sejam o desconhecimento da gravidade dessas doenças por parte da população – inclusive em função do próprio sucesso do PNI, as fake News – que repercutem na hesitação em vacinar, e problemas estruturais no país.6

CONSIDERANDO que o alerta da baixa cobertura vacinal vem acompanhado pela reintrodução de doenças imunopreveníveis como o sarampo que em 2018 teve 9.325 casos confirmados no país, em 2019, após um ano de circulação do vírus do mesmo genótipo, o País perdeu a certificação de “País livre do vírus do sarampo”, dando início a novos surtos, com a confirmação de 20.901 casos da doença. Em 2020 foram confirmados 8.448 casos e, em 2021, 676 casos de sarampo foram confirmados.7

CONSIDERANDO que, embora em 2022, até o momento, não tenham ocorrido óbitos por sarampo, em 2021 foram registrados dois óbitos pela doença, em bebês menores de um ano de idade.8

CONSIDERANDO que, embora o Brasil seja certificado, pela Organização Mundial da Saúde, como livre da poliomielite desde o ano de 1994, há o alerta afirmando que há perigo de reintrodução da poliomielite no país, em razão das baixas coberturas vacinais em diversos municípios.9

CONSIDERANDO a identificação de um caso de paralisia flácida aguda relacionada ao poliovírus derivado da vacina tipo 2 em um indivíduo não vacinado no continente americano, o que levou a Organização Pan-Americana da Saúde/Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) a reiterar aos Estados Membros a importância de unir esforços para manter e fortalecer a vigilância para a detecção de casos e alcançar coberturas vacinais adequadas contra a poliomielite.10

CONSIDERANDO que nos últimos anos, o Brasil tem registrado uma queda nas coberturas vacinais, sendo que no Estado do Tocantins, as taxas de cobertura nos anos de 2019, 2020 e 2021 foram de, respectivamente, 82,12%, 77,34%, 69,64% e, atualmente está em 47,91%, de acordo com informações do DATASUS, disponíveis na página do Ministério da Saúde;11

CONSIDERANDO que, de acordo com os dados consolidados pela Secretaria de Estado da Saúde, a partir das informações constantes do Sistema de Informação do Programa Nacional de Imunizações (SI-PNI/DATASUS/CGPNI/MS), as Coberturas Vacinais e Homogeneidade entre 9 vacinas para Crianças < 1 e 1 ano de idade, no período de janeiro a agosto de 2022, estão muito aquém das metas estabelecidas pelo Ministério da Saúde;

Vacina	Cobertura Adequada	Cobertura Atual no TO
BCG	90,00%	83,77%
Rotavírus	90,00%	80,48%
Meningocócica C	95,00%	77,68%
Pentavalente	95,00%	81,10%
Pneumocócica 10v	95,00%	85,57%
Poliomielite (VIP)	95,00%	80,84%
Febre Amarela	95,00%	70,36%
Triplice Viral	95,00%	81,31%
Hepatite A	95,00%	75,59%

CONSIDERANDO que a Secretaria de Estado da Saúde, através do OFÍCIO CIRCULAR – 425/2022/SES/GASEC, encaminhou a todos os Municípios os resultados parciais da cobertura vacinal e homogeneidade entre as 9 vacinas do calendário básico de vacinação em crianças < 01 ano e 01 ano de idade referente ao período de janeiro a agosto de 2022, recomendando que no âmbito local sejam reforçadas as ações no sentido de garantir a vacinação da população alvo, reiterando a importância de alcançar altas e homogêneas coberturas vacinais;

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069/90, dispõe em seu art. 7º que a garantia do direito à saúde e à vida das crianças e dos adolescentes, deve ser efetivada através de políticas sociais públicas que permitam seu desenvolvimento sadio;

CONSIDERANDO que o ECA, através do art. 14, §1º, disciplina a obrigatoriedade da vacinação das crianças nos casos recomendados pelas autoridades sanitárias;

CONSIDERANDO a nota técnica nº 02/2022- CNPG, anexa, cujos fundamentos reforçam os aqui elencados;

CONSIDERANDO a Lei Estadual nº 3521/2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula escolar, em todo o território estadual, para os alunos de

até 18 (dezoito) anos de idade, em todas as escolas da rede pública ou particular, que ofereçam Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio, não podendo a falta de apresentação ou a constatação da falta de alguma das vacinas consideradas obrigatórias não impossibilitará a matrícula;

INSTAURA PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, em conformidade com o que dispõem o artigo 8º, inciso IV da Resolução nº 174/2017 do CNMP e o item 1.4, da Recomendação CGMP nº 029/2015, objetivando acompanhar as ações desenvolvidas pelo Município de Pedro Afonso para garantir o alcance das metas de cobertura vacinal, de acordo com o Programa Nacional de Imunização;

Determino aos servidores lotados na 2ª Promotoria de Justiça de Pedro Afonso, com base no inciso VI, do artigo 129, da Constituição Federal, a adoção das seguintes providências, no âmbito de suas funções:

- 1) A autuação do presente procedimento no sistema de processos extrajudiciais (E-ext)
- 2) A publicação da presente Portaria no Diário Oficial Eletrônico do MPTO, conforme determina o artigo 9º, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
- 3) A comunicação da instauração ao Conselho Superior do Ministério Público, em consonância com o item 3, da Recomendação CGMP nº 029/2015;
- 4) A elaboração de Ofício dirigido à Secretária de Saúde, com cópia da presente Portaria e informando-a acerca desta instauração, solicitando que, no prazo de 10 (dez) dias úteis informe:

Se o Município está alimentando regularmente o SI-PNI - Sistema de Informações do Programa Nacional de Imunização ou se há algum entrave nessa atividade, informando ainda, caso haja dificuldades na alimentação do SI-PNI, qual é o mecanismo de controle de vacinação;

Quais são os fatores identificados pelas equipes que estão dificultando o alcance das metas de vacinação e quais são as estratégias adotadas pelo Município para superar esses fatores e ampliar os índices de imunização;

Sobre as estratégias adotadas pelo Município para a divulgação, mobilização social e execução das Campanhas de Vacinação, inclusive nas zonas rurais, vislumbrando a ampliação das taxas de cobertura vacinal;

Sobre a quantidade de Salas de Vacinação existentes no Município, onde estão localizadas, horário de funcionamento, bem como o quadro de servidores, informando, ainda, se são suficientes para a execução das ações de vacinação, inclusive quanto aos registros nos sistemas de informação obrigatórios;

Sobre eventual iniciativa de parcerias com Creches, Centros de Educação e Escolas Infantis, ou outras instituições visando a melhorar os índices de vacinação.

- 5) Comunique-se a instauração do presente procedimento ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, Conselho Municipal de Saúde, Conselho Municipal de Educação, remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

6) Oficie-se o Conselho Tutelar solicitando-lhe que em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes observem os respectivos cartões de vacinas, orientando os responsáveis legais sobre seu dever de vacinar e efetuando o acompanhamento de eventual descumprimento do referido dever, com as devidas comunicações ao Ministério Público e remetendo-lhes cópia da presente Portaria;

7) Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde, remetendo-lhe cópia da presente Portaria, para que determine aos agentes de saúde e profissionais de saúde que, em todos os seus atendimentos a crianças e adolescentes orientem responsáveis legais acerca do calendário vacinal e, identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao Conselho Tutelar;

8) Oficie-se à Secretaria Municipal de Educação para que determine aos diretores de escolas públicas e privadas que solicitem dos responsáveis legais por seus alunos menores de 18 anos os respectivos cartões de vacina e identificando descumprimento do dever legal de vacinar, informem ao CT da região; remetendo-lhes cópia da presente Portaria.

Publique-se e cumpra-se.

1OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Imunização. Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/topicos/imunizacao> > . Acesso em 28/09/2022.

2BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Doenças preveníveis por meio da vacinação. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/doencas-preveniveis-por-meio-da-vacinacao/> > . Acesso em 28/09/2022

3Fórum Intersetorial para combate às DCNTs. Call-to-Action: Baixíssima Cobertura Vacinal Ameaça Saúde Coletiva e Pessoas com CCNTs. Disponível em: < <https://www.forumdcnts.org/post/call-baixa-cobertura-vacinal-2022> > . Acesso em 28/09/2022.

4BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

5da Silva, TMR, de Sá, ACMGN, Vieira, EWR et al. Número de doses da vacina Sarampo-Caxumba-Rubéola aplicadas no Brasil antes e durante a pandemia de COVID-19. BMC Infect Dis 21 , 1237 (2021). <https://doi.org/10.1186/s12879-021-06927-6>.

6BRASIL. Ministério da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Projeto Reconquista das Altas Coberturas Vacinais. Disponível em: < <https://bvsm.sau.gov.br/projeto-reconquista-das-altas-coberturas-vacinais/> > . Acesso em 28/09/2022.

7BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Vigilância em Saúde. Boletim Epidemiológico. Volume 53, nº 20. Disponível em: < <https://www.gov.br/sau/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/boletins/epidemiologicos/edicoes/2022/boletim-epidemiologico-vol-53-no20/view> > . Acesso em 28/09/2022. p.10.

8Idem. p.12.

9FIOCRUZ. Pesquisadores da Fiocruz alertam para risco de retorno da poliomielite no Brasil. Disponível em: <<https://portal.fiocruz.br/noticia/pesquisadores-da-fiocruz-alertam-para-risco-de-retorno-da>

poliomielite-no-brasil >. Acesso em 28/09/2022.

10OPAS. Organização Pan-Americana de Saúde. Alerta Epidemiológico Detecção de poliovírus derivado de vacina tipo 2 nos Estados Unidos: Implicações para a Região das Américas - 21 de julho de 2022 . Disponível em: < <https://www.paho.org/pt/documentos/alerta-epidemiologico-deteccao-poliovirus-derivado-vacina-tipo-2-nos-estados-unidos> >. Acesso em 28/09/2022.

11Disponível em <http://tabnet.datasus.gov.br/cgi/webtabx.exe?bd_pni/cpnibr.def> acesso em 13 out 2022

Pedro Afonso, 30 de março de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
JENIFFER MEDRADO RIBEIRO SIQUEIRA
02ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PEDRO AFONSO

4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

920109 - DECISÃO DE INDEFERIMENTO E ARQUIVAMENTO

Procedimento: 2023.0002842

Trata-se de Notícia de Fato oriunda de comunicação anônima à Ouvidoria do MPTO, registrada sob o protocolo 07010556177202391, em que se alega:

“Venho por meio deste solicitar investigação quanto ao transporte escolar dos estudantes que são transportados do distrito de luzimangues para os colegios militares de Palmas. Solicito baseado na seguinte manifestação; Os estudantes escolheram estudar nestas escolas (colegio da policia militar I e II), mesmo assim o estado, por meio da Secretaria de Estado da Educação, está FORNECENDO O TRANSPORTE ESCOLAR GRATUITO E COM ONIBUS COM AR CONDICIONADO, enquanto os estudantes da escola do distrito utilizam um transporte com qualidade questionavel. Reforço ainda que existem inumeros estudantes moradores de Luzimangues estudando em Palmas que se descolocam para as escolas com recursos propios (coletivo) inclusive eu, tenho um filho que estuda em Palmas e vai todos os dias de coletivo, pois eu escolhi que ele estudasse lá. Ja os Estudantes dos colegios militares, que optaram por estudar em palmas, tem transporte gratuito e com qualidade muito superior aos demais estudantes do estado. manifesto minha indignação e preocupação com a aplicação dos recursos publicos e principalmente com essa predileção para com estudantes matriculados nas escolas da policia militar”

É o relatório do essencial.

A presente Notícia de Fato deve ser indeferida.

Com efeito, da comunicação não foram verificados fatos que justifiquem a intervenção do Ministério Público no caso. Não se vislumbra prejuízo aos alunos o fato de alguns estudantes dos Colégios Militares, sediados em Palmas, serem transportados de forma gratuita e em veículo com “ar condicionado” pela Secretaria de Estado da Educação.

O direito ao transporte é consectário legal do direito à educação, com previsão em diferentes dispositivos, senão vejamos:

Constituição Federal: Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...]

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Lei nº 8.069/90 (ECA): Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...]

VII - atendimento no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Lei nº 9.394/96 (LDB): Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de: [...]

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; [...]

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:

VI - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal.

(Grifos não constam do original)

Posto isso, não há que se questionar a boa qualidade da prestação de um serviço em detrimento de outro, mas sim as razões para as irregularidades do serviço municipal.

A título de esclarecimento, o serviço de transporte escolar no município de Porto Nacional, nele compreendido o Distrito de Luzimangues, já foi objeto de extensos procedimentos extrajudiciais nesta promotoria de justiça, culminando nos autos de execução de título extrajudicial nº 0010101-40.2022.8.27.2737 pelo descumprimento do ajustado pelo Ente Municipal. De tal modo, referido serviço público já está sendo acompanhado pelo Ministério Público, não havendo outras medidas a serem adotadas no presente feito.

Ante o exposto, considerando que os fatos narrados não configuraram lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público, com fundamento no art. 5º, § 5º da Resolução nº 005/2018, do CSMP/TO, INDEFIRO a presente Notícia de Fato e determino o ARQUIVAMENTO dos presentes autos.

Tratando-se de notícia anônima, dê-se ciência ao noticiante por meio de publicação no Diário Oficial do MP/TO.

Comunique-se ao CSMP/TO.

Não existindo recurso, arquivem-se os autos na promotoria.

Caso contrário, volvam-me conclusos.

Comunique-se. Pulique-se. Cumpra-se.

Porto Nacional, 18 de abril de 2023

Documento assinado por meio eletrônico
LUIZ FRANCISCO DE OLIVEIRA
04ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PORTO NACIONAL

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS

LUCIANO CESAR CASAROTI
Procurador-Geral de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Subprocurador-Geral de Justiça

ABEL ANDRADE LEAL JÚNIOR
Chefe de Gabinete do PGJ

MARCELO ULISSES SAMPAIO
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

CELSIMAR CUSTÓDIO SILVA
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

RICARDO ALVES PERES
Promotor de Justiça Assessor do PGJ

ALAYLA MILHOMEM COSTA RAMOS
Diretora-Geral

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

ANA PAULA REIGOTA FERREIRA CATINI
Procuradora de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Procuradora de Justiça

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Procurador de Justiça

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Procurador de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LUCIANO CESAR CASAROTI
Presidente do Conselho

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Membro

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro

MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA
Membro

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA
Corregedor-Geral

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça Assessor do Corregedor-Geral

THAIS MASSILON BEZERRA CISI
Promotora de Justiça Assessora do Corregedor-Geral

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MARCOS LUCIANO BIGNOTTI
Ouvidor

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Diretora-Geral do CESAF-ESMP

DIRETORIA DE EXPEDIENTE

ÁREA OPERACIONAL DE PUBLICIDADE DOS ATOS OFICIAIS - AOPAO

DANIELE BRANDÃO BOGADO
Diretora



A autenticidade do DOMP/TO poderá ser confirmada no link: <https://athenas.mpto.mp.br/athenas/docsverify/verify/> ou pelo Código QR por meio da chave que se encontra no rodapé da página.

Endereço: 202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6, Plano Diretor Norte, CEP 77.006-218, Palmas-TO, Fone: (63) 3216-7604

Disponível em: <https://www.mpto.mp.br/portal/servicos/diario-oficial>